

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Natanael Oliveira do Carmo

**Memória e violência contra a mulher: *casos de
denúncia caluniosa***

Vitória da Conquista
Agosto de 2017

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Natanael Oliveira do Carmo

**Memória e violência contra a mulher: *casos de*
*denúncia caluniosa***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para obtenção do título de mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva

Coorientador: Prof. Dr. Luís Cláudio Aguiar Gonçalves

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Linha de Pesquisa: Memória, discurso e narrativas

Vitória da Conquista
Agosto de 2017

C287c	<p>Carmo, Natanael Oliveira do</p> <p>Memória e violência contra a mulher: <i>casos de denúncia caluniosa</i>. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva.; coorientador: Luís Cláudio Aguiar Gonçalves - Vitória da Conquista, 2017. 72f.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017.</p> <p>1. Memória. 2. Direitos humanos. 3. Violência contra a mulher. 4. Denúnciação Caluniosa. 5. Lei Maria da Penha. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição. II. Gonçalves, Luís Cláudio. III. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. IV. Título.</p>
-------	--

Título em inglês: Memory and violence against women: cases of malicious prosecution.

Palavras-chaves em inglês: Memory. Human rights. Violence against women. Malicious Prosecution. Maria da Penha Law.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (presidente); Prof. Dr. Luís Claudio Aguiar Gonçalves (coorientador); Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros (titular); Prof. Dr. Sírio Possenti (titular).

Data da Defesa: 31 de agosto de 2017

Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

FOLHA DE APROVAÇÃO

Natanael Oliveira do Carmo

Memória e violência contra a mulher: *casos de denúncia caluniosa*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório, para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 31 de agosto de 2017.

Banca Examinadora:

Prof.^a. Dr.^a. Maria da Conceição Fonseca-Silva
(Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: 

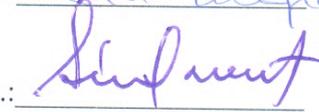
Prof. Dr. Luis cláudio Águiar Gonçalves
Instituição: UESB

Ass.: 

Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros
Instituição: UESB

Ass.: 

Prof. Dr. Sírio Possenti
Instituição: UNICAMP

Ass.: 

A Vera, minha esposa, que me incentivou a ingressar no Programa de Pós-Graduação e me estimulou a prosseguir, a dar o melhor de mim.

AGRADECIMENTOS

Concluído o desafio, ora de olhar para trás e agradecer a todos que de algum modo participaram desta construção, que tornaram este trabalho possível.

A Deus, meu Criador e Senhor, que me sustém e me permitiu mais esta realização.

Ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, pela oportunidade de desenvolver a pesquisa que resultou esta dissertação.

À minha Orientadora, Prof^ª. Dr^ª. Maria da Conceição Fonseca-Silva, pela dedicação, paciência e orientação precisa.

Ao coorientador, Prof. Dr. Luis Cláudio Aguiar Gonçalves, pelo auxílio e orientações fundamentais.

A Profa. Dra. Tânia Rocha de Andrade Cunha, pelas valiosas sugestões no Exame de Qualificação.

Ao Prof. Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros e ao Prof. Dr. Sírio Possenti, por terem aceitado participar da Banca de Defesa, pela leitura, avaliação, contribuição e sugestões a este.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, pelo empenho e prestimoso auxílio durante todo o período do curso.

Aos funcionários do Programa, pela prestatividade, eficiência, atenção e carinho dispensados durante todo este período.

A Vera, que me apoiou incondicionalmente, e cujo incentivo me fez chegar até aqui;

Aos nossos filhos, Taiane, Eduardo Lucas e Arthur, sempre prontos a me auxiliarem quando solicitados.

Aos amigos Aurélio Ricardo Filho, Samara Alves, Mário Henrique Brito, Karla Tavares, Valmir Henrique de Araújo e Enis Nunes, pela confiança, pelo apoio, pelo suporte e auxílio em momentos diversos da construção desta dissertação.

A todos os meus amigos, enfim, que fazem parte da minha vida e das minhas conquistas simplesmente porque são meus amigos!

A injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos.

(Montesquieu)

Não parece justo, ao discorrer-se sobre as discriminações praticadas contra as mulheres, esquecer os homens. Como no processo de reprodução biológica, também na reprodução social homens e mulheres são seres complementares. Numa sociedade em que as práticas cotidianas mutilam várias dimensões da personalidade feminina, existem também condutas impostas aos homens, que limitam extraordinariamente seu desenvolvimento.

(Heleieth Saffioti . Violência de gênero)

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultados de pesquisa em que analisamos, da perspectiva multidisciplinar, o crime de denunciação caluniosa em casos de denúncia de violência contra a mulher. Defendemos a hipótese de que a falsa acusação de crime de violência contra a mulher, caracterizando o crime de denunciação caluniosa, coloca a aplicação e eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, em risco, pois alguns dos seus principais mecanismos, criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade física da mulher, são usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei. O corpus foi constituído de inquéritos policiais instaurados numa Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e de processos judiciais em tramitação ou que tramitaram junto a uma Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Na análise, mobilizamos conceitos operacionais dos campos do Direito, da Memória e da Análise de Discurso.

PALAVRAS-CHAVE

1. Memória. 2. Direitos humanos. 3. Violência contra a mulher. 4. Denunciação Caluniosa. 5. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

In this work, we present research results in which we analyze, from a multidisciplinary perspective, the crime of malicious prosecution in cases of indictment of violence against woman. We defend the hypothesis that the false accusation about a crime of violence against woman, characterizing the crime of malicious prosecution, places the application and legal and social effectiveness of the Law n° 11.340/2006, named as Maria da Penha Law, at risk, since some of its main mechanisms, created as a necessary exception to be applied to cases of danger to the physical integrity of woman, are used for purposes other than those required by the Law. The *corpus* was consisted of criminal inquiries established in a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher and criminal prosecutions wich are in process or that were processed at a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In the analysis, we mobilized operational concepts from the areas of Law, Memory and Discourse Analysis.

KEY-WORDS

1. Memory. 2. Human rights. 3. Violence against women. 4. Malicious Prosecution. 5. Maria da Penha Law.

SIGLAS UTILIZADAS NESTE TRABALHO

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – organização mundial de saúde

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CERD – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CEDAW – Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

PIDCP – Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos

PCADH – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

DEDCM – Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher

CEDCM – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CIM – Comissão Interamericana de Mulheres

MESECVI – Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Considerações gerais: <i>o problema</i>	
1.2. Pressupostos teórico-metodológicos	15
1.4. Partes da dissertação	18
2. MEMÓRIA E A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.1. Instrumentos internacionais e os direitos humanos da mulher	20
2.2. Do acontecimento histórico ao acontecimento discursivo da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro	32
3. MEMÓRIA, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E DESVIO DE FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	43
3.1. Memória, Denúnciação Caluniosa e Mobilização do Aparato Estatal de Proteção aos Direitos Humanos da Mulher	43
3.1.1. Denúnciação caluniosa e vingança por ciúme — o Caso A <i>versus</i> B	49
3.1.2. Denúnciação caluniosa e vingança por sentimento de rejeição — o Caso O <i>versus</i> W	51
3.1.3. Denúnciação caluniosa e vingança para obtenção de vantagem patrimonial — o Caso S <i>versus</i> T	57
3.1.4. Denúnciação caluniosa e vingança por separação — o Caso X <i>versus</i> Z	60
	67
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

1.2 Considerações gerais: *o problema*

Iniciamos, tomando emprestadas algumas palavras de Nietzsche ([1987], 2009, p. 50) que entendemos ser pertinentes à temática deste trabalho:

Como fazer no bicho-homem uma memória? Como gravar algo indelével nessa inteligência voltada para o instante, meio obtusa, meio leviana, nessa encarnação do esquecimento?"... Esse antiquíssimo problema, pode-se imaginar, não foi resolvido exatamente com meios e respostas suaves; talvez nada exista de mais terrível e inquietante na pré-história do homem do que a sua *mnemotécnica*. "Grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de *causar dor* fica na memória" - eis um axioma da mais antiga (e infelizmente mais duradoura) psicologia da terra.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão histórico-cultural que foi secularmente ritualizada, praticada e silenciada em todas as sociedades. E, por não ter cessado de *causar dor*, permanece na memória da sociedade contemporânea como um dos mais graves problemas sociais na sociedade a serem enfrentados.

O século XX assistiu, de maneira mais consistente e efetiva, a um fenômeno que se tornou conhecido como “emancipação da mulher”, marcado pela conquista de direitos anteriormente reservados com exclusividade aos homens, sobretudo na cultura ocidental. A conformação política contemporânea tem conferido atenção à questão da desigualdade de gênero e das variadas formas de violência que continuam a ser praticadas contra as mulheres. Em algumas sociedades, a situação chega a ser alarmante, dada a omissão dos governos e até mesmo a aceitação da sociedade, fundada em princípios religiosos, culturais e legais. (no caso de algumas legislações internas de certos países, a exemplo do Irã).

A repetição sistemática e a gravidade da violência contra as mulheres levaram a comunidade internacional a aprofundar as discussões sobre o tema e a adotar medidas que visam combater o problema com a máxima efetividade. Para tanto, os organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas — ONU e da Organização dos Estados Americanos — OEA, cuidaram de aprimorar e adequar o Direito Internacional, instituindo normas internacionais que tivessem força vinculante

para os países-membros da Organização das Nações Unidas — ONU e aos países signatários dos Tratados de Direitos Humanos de alcance mundial ou regional. Isso trouxe para o aparato legal internacional não apenas o reconhecimento da existência preocupante de uma prática expressiva de violência contra a mulher, mas, principalmente, a adoção de medidas preventivas e punitivas com o fim de combater tais práticas e sua conseqüente inclusão em documentos de organismos internacionais, notadamente da ONU e, posteriormente, da OEA, da qual o Brasil faz parte.

Os organismos internacionais são organizações formadas por Estados nacionais, que aderem a seus estatutos e delas fazem parte. Podem ser não governamentais e também governamentais. As governamentais são as organizações internacionais por excelência, já que são compostas, via de regra, por Estados soberanos. O mais perfeito exemplo de organização internacional é a ONU, assim como a Organização Mundial do Comércio — OMC e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE, dentre outras. Por vezes, tem sido adotado para este tipo de organização o termo organização intergovernamental, sem que isso implique qualquer alteração nas suas características e finalidade, que é de direcionar a agenda internacional, mediar as negociações políticas e definir questões que determinam a prioridade dos governos e a constituição de acordos governamentais, além de exercer a fiscalização do cumprimento dos acordos e determinações que delas emanam.

Os principais documentos produzidos pelas organizações internacionais são as Cartas, as Declarações, as Convenções e as Conferências. Dentre estes, os mais importantes voltados para a promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero são: a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948), a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), a Convenção da OIT nº 100 (1951), 103 (1952), 111 (1958), 156 (1981), 171 (1990), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial — CERD (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), a I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975), a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979), a II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980), a III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985), a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

(Rio, 92), a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 94), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (1994), a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95), a II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos — Habitat II'96 (Istambul, 1996), a Declaração do Milênio (2000), a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001), a Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Genebra, 2011).

No Brasil, o caso Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de disparo de arma de fogo, desferido por seu cônjuge, que a deixou com paraplegia irreversível e que, após ser desamparada pelo Judiciário brasileiro, denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), levou a situação de violência contra a mulher no país a uma ampla discussão internacional.

Em decorrência desse caso, como discutiremos no segundo capítulo, o país recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA, que culminaram na emergência da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, marcando uma conquista importante e fundamental na afirmação dos direitos humanos das mulheres, pois com a finalidade de proporcionar maior proteção às mulheres agredidas. Para tanto, alterou o Código Penal brasileiro para possibilitar que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar tenham sua prisão preventiva decretada; alterou o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos; previu medidas que envolvem a expulsão do agressor do domicílio e a proibição para que este se aproxime da mulher agredida e dos filhos. Além disso, inovou ao estabelecer que não só o marido poderá ser punido pela lei, mas também qualquer pessoa que esteja em convívio familiar com a agredida, independente de sexo ou parentesco.

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha tem implicações políticas, jurídicas e sociais. No que tange à primeira implicação, a fim de garantir eficácia à lei e integridade às vítimas, a Lei obriga o poder legislativo a implantar políticas públicas e os Estados a i) garantir proteção policial à mulher em situação de violência doméstica ou familiar; ii) encaminhá-la até hospital, posto de

saúde ou instituto médico legal, bem como, se houver risco de vida, fornecer transporte para ela e seus filhos até local seguro; iii) criar centros de atendimento à mulher agredida e a seus dependentes, casa-abrigo para mulheres em situação doméstica e familiar de risco, delegacias e centros médicos especializados em perícia de mulheres vítimas de violência doméstica e centros de educação e reabilitação para os agressores. Em se tratando da segunda, entre as implicações, destaca-se a criação, em todos os Estados e no Distrito Federal, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que contarão com pessoal de apoio especializado, tais como médicos, psicanalistas, assistentes sociais etc., objetivando, portanto, sanar a omissão do Estado Brasileiro, omissão esta que ia de encontro à Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres. No que respeita à terceira, a Lei Maria da Penha mostra mudanças nos efeitos de proteção e dignidade à pessoa da mulher brasileira. Até 2006, a punição para os agressores era pagamento de cestas básicas a instituições de caridade, no máximo, o que facilitava a continuidade e repetição da agressão por parte do agressor. Antes da Lei Maria da Penha não havia nenhum instrumento legal específico para reger esta situação, restando apenas o Código Penal, que alcançava tais fatos apenas de modo geral. A atualidade mostra que, apesar da Lei, verifica-se o aumento de denúncias de mulheres vítimas de maus-tratos praticados, na maioria das vezes, por companheiros e maridos, e que, nesses casos, a denúncia da ofendida às autoridades policiais é suficiente para começar o procedimento de investigação do crime.

A Lei Maria da Penha se constitui, pois, como o mais importante instrumento para que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, no Brasil, possa ter os seus direitos respeitados e consiga obter, junto aos agentes do Estado, a orientação e a proteção necessárias para impedir ou fazer cessar agressões de qualquer natureza contra a sua pessoa.

Salientamos que, apesar da fundamental importância da Lei e dos bons resultados alcançados com a sua aplicação, algumas mulheres têm buscado amparo na Lei com a finalidade de ameaçar seu companheiro. Falsas denúncias, quando comprovada a má-fé da suposta vítima, acabam por configurar a prática do crime de denunciação caluniosa, a qual gera um termo circunstanciado contra a falsa vítima.

Sobre o reconhecimento da existência de falsas acusações de violência, a Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher, organizada pelo Ministério Público

Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), alerta que, no enfrentamento de práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve haver envolvimento de especialistas das áreas de psicologia, assistência social, medicina, enfermagem, dentre outras, em equipes multidisciplinares; salienta também que existem, embora ainda insuficientes, políticas públicas preventivas e repressivas implementadas pelos entes estatais; busca pela capacitação de todos os agentes públicos e a melhora da prestação dos serviços pelo poder Judiciário (magistrados), Executivo (policiais e defensores) e pelo Ministério Público, todos encarregados de atuar, de conformidade com a lei, **alerta** sobre o crime de denúncia caluniosa e suas consequências para a falsa vítima que busca amparo na Lei com a finalidade de ameaçar seu companheiro, afirmando que:

em caso de a denúncia não existir e a vítima buscar amparo na Lei, com o objetivo de ameaçar seu companheiro, a mulher poderá ser indiciada como incurso nas penas do Art. 340 do Código Penal (Falsa comunicação de crime ou contravenção), ocasião em que será instaurado Termo Circunstanciado, a ser encaminhado a Juizado Especial Criminal competente para análise (2013, p. 16).

Esse enunciado da Cartilha Maria da Penha e Direitos da Mulher mostra que existe um funcionamento de busca no amparo da Lei por mulheres para outros fins que não são os da lei, por meio de falsa acusação de crime de violência doméstica ou familiar. E que essa busca implica penalidades.

Diante do exposto, buscamos responder a seguinte pergunta: Em que medida falsa comunicação de violência contra a mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, compromete ou não a aplicação e eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha?

Defendemos a hipótese de que a falsa acusação de crime de violência contra a mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, não coloca a aplicação e eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006 em risco, ainda que alguns dos seus principais mecanismos, criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade física da mulher, sejam usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei.

1.2 Pressupostos teórico-metodológicos

A pesquisa de que resultou este trabalho, quanto à abordagem, é qualitativa; à natureza, é aplicada; aos objetivos, é explicativa; e ao procedimento, estudo de caso.

No tocante à abordagem, Silveira e Córdova (2009, p. 32) destacam características da pesquisa qualitativa, entre as quais: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de *descrever*, *compreender*, *explicar*; precisão das relações entre o global e o local do fenômeno; observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural. Destacam, ainda, a importância de o pesquisador ficar atento a limites e riscos da pesquisa qualitativa, tais como excessiva confiança no pesquisador como instrumento de coleta de dados; falta de detalhes sobre os processos por meio dos quais as conclusões foram alcançadas; inobservância de aspectos diferentes sob enfoques diferentes; certeza do próprio pesquisador com relação a seus dados; impressão de domínio profundo do seu objeto de estudo; e envolvimento pessoal do pesquisador na situação pesquisada, ou com os sujeitos da pesquisa.

Em relação à natureza, a pesquisa aplicada busca produzir ou reafirmar conhecimentos “para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais” (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 33).

No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa é explicativa e, portanto, preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL *apud* SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 36). Assim,

Este tipo de pesquisa preocupa-se ou seja, este tipo de pesquisa explica o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 36).

Finalmente, em relação ao procedimento, segundo Silveira e Córdova (2009):

Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando

descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe.

O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (FONSECA *apud* SILVEIRA; CORDOVA, 2009, p. 39).

1.3. Ainda a respeito do estudo de caso, Gil (2010) afirma que,

Nas ciências, durante muito tempo, o estudo de caso foi encarado como procedimento pouco rigoroso, que serviria apenas para estudo de natureza exploratória. Hoje, porém, é encarado como o delineamento mais adequado para a investigação de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real (GIL, 2010, p. 37).

O estratégia adotada na pesquisa foi de analisar casos múltiplos. Segundo Gil (2010, p. 118-119), “os estudos de casos múltiplos são aqueles em que o pesquisador estuda conjuntamente mais de um caso para investigar determinado fenômeno”. Na pesquisa que resultou este trabalho, analisamos quatro casos, no terceiro capítulo, com o objetivo de identificar a motivação principal para a denúncia falsa, que configura o crime de denunciação caluniosa. Tais casos encontram-se registrados em processos judiciais, dos quais fazem parte os registros dos inquéritos policiais correspondentes, e cujas peças se constituem em fontes documentais. Segundo Gil (2010, p. 121), “a consulta a fontes documentais é imprescindível em qualquer estudo de caso”.

A escolha dos casos analisados se deu a partir da observação de que se tratava de casos de falsas denúncias de violência contra mulheres e familiares que buscaram amparo na Lei Maria da Penha para outras finalidades que não a da Lei. A relação entre as partes, nesses casos estudados, tanto é matrimonial quanto extra-matrimonial. Os casos ocorreram no período entre 2013 e 2016 e não se limitaram a uma classe social específica. Também não se levou em conta o grau de escolaridade dos envolvidos, buscando a maior fidelidade possível à amplitude social do fenômeno em estudo.

Quanto à abordagem teórica, a pesquisa foi desenvolvida da perspectiva multidisciplinar, o que se justifica tanto pela temática da pesquisa quanto pela área do

Programa de Pós-Graduação no qual a pesquisa está vinculada. Mobilizamos, nas discussões apresentadas nos capítulos segundo e terceiro, quando necessário, algumas ferramentas teóricas do Direito, da Análise de Discurso, da Filosofia e da Ciências Humanas. Esclarecemos que outras ferramentas, além das escolhidas para funcionar neste trabalho, poderiam ser mobilizadas e podem ser importantes para tratar do problema em questão, mas mobilizamos as que pudemos compreender na escritura da dissertação. Ressaltamos, ainda, que não olhamos o nosso objeto da perspectiva dos trabalhos de gênero, olhar importante da maioria dos trabalhos em torno da temática da violência contra a mulher, dado o nosso limite sobre a literatura da complexa questão. Defendemos, no entanto, que o nosso olhar é de uma das perspectivas possíveis. Desse modo, a pesquisa propõe a compreensão do fenômeno social estudado a partir da análise de documentos escritos — peças e elementos de inquéritos policiais e processos judiciais — para se produzir conhecimento, criando novas maneiras de compreender o fenômeno, interpretando-o, sintetizando suas informações, situando-o e contextualizando-o.

O embasamento documental cingir-se-á ao estudo de quatro casos específicos, onde se verifica, em cada um, uma motivação principal para a denúncia falsa, que configura o crime de denúncia caluniosa.

1.3 Partes da dissertação

Além desta apresentação, esta dissertação é constituída de três capítulos.

No segundo capítulo, intitulado **Memória e direitos humanos da mulher no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro**, tratamos do reconhecimento dos direitos das mulheres no plano internacional, com a indicação e discussão de documentos emanados das organizações internacionais de alcance mundial e regional, para, num segundo momento, discutir a adequação do direito brasileiro às diretrizes internacionais de juridicização dos direitos das mulheres, por meio da Lei Maria da Penha, em seus aspectos de formação, justificação e evolução na sociedade brasileira.

No terceiro capítulo, nomeado **memória, denúncia caluniosa e desvio de finalidade da aplicação da Lei Maria da Penha**, discutimos, partir do *corpus* da pesquisa, constituído de inquéritos policiais e de processos judiciais, o crime de denúncia caluniosa em casos de violência contra a mulher, para tentar comprovar a

hipótese de que a falsa acusação de crime de violência contra a mulher, caracterizando crime de denúncia caluniosa, não coloca a aplicação e a eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006 em risco, ainda que alguns de seus principais mecanismos, criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade da mulher, sejam usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei, haja vista que o próprio ordenamento jurídico possui meios de combater esse aparente desvio.

Finalmente, no quarto capítulo, apresentamos as considerações finais.

2. MEMÓRIA E DIREITOS HUMANOS DA MULHER NO DIREITO INTERNACIONAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Instrumentos internacionais e os direitos humanos da mulher

O contorno jurídico aos direitos humanos começou no século XVIII com a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Mas foi com a emergência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que começamos a assistir ao desenvolvimento de diversos instrumentos e tratados internacionais que surgiram/surgem para compor um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Com o objetivo de manter a paz internacional e promover a cooperação internacional relacionados aos problemas sociais, econômicos e humanitários, após o horror de duas guerras mundiais, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, em 24 de outubro de 1945, na Conferência de San Francisco (Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional), para substituir a Liga das Nações (1919-1946). O nome foi usado pela primeira vez em 1942 na Declaração das Nações Unidas pela qual 26 países assumiram o compromisso de continuar lutando contra a aliança entre Itália, Alemanha e Japão na Segunda Guerra Mundial. A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 Estados-parte ou Estados-membros presentes e ratificada pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.

Em regra, as normas constitucionais dos países determinam o procedimento interno que resultará no consentimento do Estado. No caso do Brasil, o Tratado Internacional ingressará no ordenamento jurídico interno por meio de um decreto legislativo. As conferências internacionais, por sua vez, buscam criar consenso internacional sobre matérias discutidas. Seus resultados são apresentados sob a forma de *Declaração* e os Estados-parte decidem como implementar os princípios aprovados pela conferência e apresentados na *declaração* como parte de suas políticas públicas. Nesse caso, os compromissos estabelecidos nas *declarações* são de natureza política e não criam obrigação jurídica (FREIRE, 2006, p. 11), como o fazem *tratados, convenções e atos internacionais*. A partir desse entendimento é que tratamos da igualdade dos direitos humanos entre homens e mulheres como um efeito de justiça social.

Compreendendo com Pêcheux ([1983], 1990) e Possenti (2009), o discurso como estrutura e acontecimento, o acontecimento discursivo como resultado de um acontecimento histórico discursivizado no encontro de uma atualidade e de uma memória, podemos observar que, no direito internacional, o discurso dos direitos e da dignidade das pessoas, independente de fronteiras, antes identificado somente no campo religioso e no campo filosófico, se materializa de forma mais precisa, primeiramente, no acontecimento discursivo da **Declaração Universal de Direitos Humanos**, proclamada e institucionalizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948.

Na atualidade, a **Declaração Universal de Direitos Humanos**, o discurso dos direitos humanos engloba os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Tais direitos são iguais e inalienáveis para todas as pessoas; e deve ser atingido por todos os povos e nações, conjugando valor de liberdade e de igualdade.

A **Declaração Universal de Direitos Humanos**, em seu artigo II, afirma que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de** qualquer espécie, seja de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Destacamos).

No enunciado deste artigo, encontra-se uma atualidade e, ao mesmo tempo, uma memória da vulnerabilidade e exclusão no mundo de pessoas (a exemplo dos negros, índios, homossexuais, portadores de necessidades especiais, idosos, mulheres, crianças, etc.) tanto no que tange à desigualdade socioeconômica ou material, a exploração, a marginalização e a pobreza, quanto no que respeita à desigualdade cultural, política e moral. Ao buscar estabelecer uma política global de tratamento igualitário para todas as pessoas, a ONU — Organização das Nações Unidas — inaugurou um processo de juridicização dos direitos¹, aí incluídos as garantias e direitos do sujeito mulher nas diferentes sociedades e diferentes culturas. Esta posição

¹ Chamamos de “juridicização dos direitos” a regulamentação jurídica dos direitos. Ora, nem todo direito encontra reconhecimento automático nas legislações. Ainda que, em tese, qualquer direito possa ser invocado perante os órgãos jurídicos, o direito invocado precisa estar reconhecido em determinado ordenamento a fim de ser satisfeito. Daí a expressão “juridicização dos direitos”, a significar que, em determinado momento histórico, esse direito vivo, embora latente, passa a vigorar, reconhecido, protegido e passível de efetivação plena por uma norma jurídica, instrumento de materialização social do direito.

da ONU demonstra uma opção de inclusão e de ampliação de direitos que passaram a caracterizar mais fortemente as políticas internacionais.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ao enunciar o discurso de igualdade entre as pessoas, em seu artigo II, estende às mulheres os direitos civis e políticos a que tinham direito somente os homens, no que diz respeito ao casamento e à família, à segurança e à proteção legal, etc. Essa diretriz discursiva alcança as organizações internacionais e ordenamentos jurídicos nacionais dos países signatários. No contexto de aprimoramento e ampliação da proteção aos direitos da mulher, a **Organização das Nações Unidas** (ONU) proclamou, em Assembleia Geral, realizada em 1966, o **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos** (PIDCP), que reafirma o discurso de igualdade entre homens e mulheres, como pode ser observado no seu artigo 3º:

Art. 3º. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o **direito igual dos homens e das mulheres** a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto. (Destaque nosso).

O discurso de igualdade entre homens e mulheres no que tange aos direitos civis e políticos é ratificado no artigo 26, do PIDCP, que, além de reafirmar a igualdade de direitos, ressalta a necessidade de se zelar pela não discriminação em sua aplicação. Esse artigo precisa a obrigatoriedade de os signatários (Estados-partes) promulgarem leis proibitivas de todo e qualquer tipo discriminação, capazes de garantir proteção eficaz a todos. Diz *in verbis* o referido artigo:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, **a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz** contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente **por motivos** de raça, de cor, **de sexo**, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação (PIDCP, art. 26) (Destacamos).

Seguindo as diretrizes políticas apontadas pela ONU, os diversos organismos internacionais cuidaram de elaborar suas próprias normas diretivas voltadas para a proteção da mulher dentro de suas peculiaridades regionais. A **Organização dos Estados Americanos** (OEA) trata da igualdade de direitos sem discriminação entre

homens e mulheres na **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 1969 (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica). Reza em seu artigo 1º a obrigação de respeitar os direitos:

Artigo 1º, Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Em 1988, foi aprovado pela OEA o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (PCADH), conhecido como Protocolo de San Salvador. Esse documento reafirma, em seu artigo 3º, a **Convenção Americana dos Direitos Humanos**, no que tange à igualdade de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação, de forma a garantir a inserção da mulher no mercado de trabalho e de lhe proporcionar tratamento isonômico com relação ao homem, o que ainda se persegue até os dias atuais.

Artigo 3º. Obrigação de não discriminação. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, **sem discriminação alguma por motivo** de raça, cor, **sexo**, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Ressaltamos, no entanto, que, mesmo com a existência de instrumentos internacionais que tutelam direitos iguais para todas as pessoas humanas sem qualquer tipo de discriminação, foi necessária a promulgação de instrumentos que tratassem, especificamente, dos direitos das mulheres². Assim, em novembro de 1967, emergiu a

² Nas palavras de Pimentel (2006, p.14-15), “ Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressa- mente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza - a Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos

Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (DEDCM), primeiro documento internacional voltado com exclusividade à proteção dos direitos das mulheres, tomado aqui como um acontecimento que não rompe com os anteriores, mas atualiza, especifica os direitos da mulher enquanto pessoa. A atualidade discursiva dessa Declaração é marcada pela memória, que indica o efeito de não garantia dos direitos humanos das mulheres nos afetando em sua qualidade de “esquecimento”. Essa Declaração é sustentada por um discurso em que a discriminação contra as mulheres é injusta e ofende a dignidade humana. O artigo 1º afirma que:

Art. 1º. A discriminação contra as mulheres, na medida em que nega ou limita a sua igualdade de direitos em relação aos homens, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

Disto resulta a recomendação aos Estados-partes de adoção de medidas que visam a: i) abolir qualquer lei ou prática que discrimine as mulheres; ii) assegurar a elas a adequada proteção jurídica de igualdade de direitos com os homens; iii) criar medidas de educação da opinião pública para a erradicação dos preconceitos contra as mulheres; iv) criar medidas legislativas que assegurem a igualdade das mulheres no que tange ao exercício de direitos civis específicos, como o casamento, os filhos, a nacionalidade, a administração dos bens, o exercício de sua capacidade jurídica, trabalhista, entre outras, prevendo, inclusive, a revogação de dispositivos dos Códigos Penais que constituam, de algum modo, discriminação contra as mulheres.

Apesar de sua força e de seu efeito moral e político, essa Declaração, como toda declaração, não produziu efeito jurídico entre os Estados-parte, como produzem tratados e convenções. Assim, em decorrência do trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW), que, desde 1946, formula recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDCM)**, conhecida como Convenção da Mulher, aprovada em dezembro de 1979 e em vigor desde 1981, emergiu como o acontecimento discursivo para complementar e conferir

fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão. Em 1965, a Comissão se empenhou nos preparativos para o que viria a se tornar, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

força de Lei de tratado internacional à **Declaração Sobre a Eliminação de Discriminação Contra a Mulher**:

Diferenciando-se dela na medida em que é um tratado internacional comum, aberto à assinatura de Estados-partes, ao passo que a Declaração é aprovada pela Assembléia Geral da Organização e, por isso, aceita por todos os Estados-membros. Não obstante, tem caráter mais amplo que a Declaração, merecendo destaque a instituição de órgão protetivo próprio, qual seja o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (GARCIA e LAZARI, 2014, p. 178-179).

A CEDCM é o primeiro tratado internacional que, conforme Pimentel (2006) dispõe, de forma ampla, sobre os direitos humanos da mulher, na busca da igualdade entre homens e mulheres e na eliminação de quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. Estabelece, em seu artigo 1º, o sentido da expressão “discriminação contra a mulher” e sobre ações consideradas discriminatórias:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No discurso da **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, as obrigações dos Estados signatários incluem a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a eliminação da discriminação contra a mulher e à efetivação da igualdade entre homens e mulheres, com base no princípio de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos, estabelecendo sanções para o caso de sua violação, por meio de leis infraconstitucionais, como pode ser observado no artigo 4º:

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

O conjunto de medidas que devem ser adotadas pelos Estados signatários implicam mudanças nos seus ordenamentos jurídicos internos para adequá-los às exigências do Direito Internacional. Isso significa mudança na condição jurídica do sujeito mulher em todo o mundo, sobretudo, no mundo ocidental, o que implica que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e sua garantia ainda estão longe de alcançarem a universalidade. Registre-se que, por razões culturais e religiosas, alguns países, da Ásia e Oriente Médio, ainda resistem às exigências consolidadas nos instrumentos protetivos dos direitos das mulheres. Ressaltamos que a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, dentre todos os tratados internacionais que tratam sobre direitos humanos, foi o que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários. Sobre essa questão, Piovesan (2000) afirma que:

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê Sobre a Discriminação Contra a Mulher de praticar 'imperialismo cultural e intolerância religiosa', ao impor-lhes a visão da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo na família (PIOVESAN, 2008, p. 193-195).

Destacamos que o Brasil, apesar de ser signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres, foi um dos países que assinou com reservas, na parte dedicada à família, a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. A assinatura ocorreu em 1983 e foi ratificada em 1984 pelo Congresso Nacional. O governo brasileiro só retirou as reservas, ratificando plenamente a Convenção, em 1994, conforme observa Freire (2006, p.10).

Retomando, a CEDCM propõe aos Estados-parte implementarem medidas apropriadas, incluindo as legislativas, para proteger as mulheres de um dos crimes mais graves contra elas praticados no mundo contemporâneo: o tráfico de mulheres para exploração da prostituição, que guarda estreita relação com a escravização de

mulheres em várias partes do mundo, resultando numa das mais perniciosas formas de degradação da mulher e de destruição de sua dignidade

Artigo 6º. Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

O tráfico de mulheres tem se mostrado uma modalidade extremamente perversa de violência contra a mulher, assim como a exploração e prostituição das mulheres. É, inclusive, notória, a conjugação desses elementos quando ocorre o tráfico com a finalidade específica de exploração sexual da mulher, muitas das quais são escravizadas para servirem ao mercado negro da prostituição. O artigo 6º aborda, pois, a forma estratégica de combate ao tráfico de mulheres e exploração de prostituição que os Estados-parte deverão adotar, como uma das medidas de combate às várias modalidades de violência infligida às mulheres, indicando que, se necessário, deverão adequar sua política criminal e seus respectivos ordenamentos jurídicos internos para possibilitar o enfrentamento e combate eficaz desse grave problema mundial.

Além disso, a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, no seu artigo 17, prevê a criação do **Comitê Sobre Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres** (sigla em inglês CEDAW), com a finalidade de exercer fiscalização e controle da aplicação da Convenção pelos Estados-parte:

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

Em seu artigo 18, estabelece o compromisso que os Estados-parte devem assumir de apresentar relatórios com informações das medidas que tenham adotado

para a efetivação das disposições da Convenção; e sobre a competência do Comitê de intervir nos Estados-parte, a fim de fazer cumprir as normas da Convenção:

Artigo 18 - 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Dessa forma, ao **Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres** cabe fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução da Convenção pelos Estados-parte e os avanços conquistados na sua aplicação. A execução deve se dar por meio de medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas de um passado discriminatório, adotadas pelos signatários para tornar célere o processo de consecução da igualdade de direitos entre homens e mulheres em todas as esferas, tais como: política, econômica, social e familiar, capacidade civil, nacionalidade, seguridade social, saúde, em especial a saúde reprodutiva, habitação, condições de vida adequadas, dentre outras. Tais medidas cessarão quando a igualdade for alcançada.

Destacamos, no entanto, que a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** não se constituiu com força normativa suficiente para dar conta da eliminação de uma das mais graves formas de discriminação contra a mulher, qual seja: a violência em suas diferentes formas. Em consequência, em 1994, em Belém do Pará, no Brasil, foi realizada a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Ratificada pelo Brasil, em 2005, trata, em seu capítulo I, do sentido de violência contra a mulher, tipos de violência, possíveis agressores e âmbito de aplicação:

Capítulo I - Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Esse acontecimento é marcado, de um lado, por uma atualidade que indica aos Estados-parte diretrizes específicas de combate à violência praticada contra a mulher; e, de outro lado e ao mesmo tempo, uma memória do já dito nos tratados aqui mencionados, que se referem à igualdade dos direitos humanos e dignidade das pessoas. A **Convenção de Belém do Pará**, como ficou conhecida a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** anota, em seu artigo 3º, que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público quanto no privado”. Isso implica que os direitos reconhecidos às mulheres devem ser integralmente garantidos pelos Estados-partes. Entre os direitos elencados no artigo 4º da referida Convenção, estão o direito ao respeito à vida da mulher; à sua integridade física, psíquica e moral; à sua liberdade, dignidade, segurança pessoal; à proteção da lei, dentre outros.

O discurso de combate, redução e eliminação da violência contra a mulher indica que a violência contra as mulheres no continente americano compromete a paz social e tem se revelado alarmante em alguns países, como no Brasil, por exemplo. A Convenção de Belém do Pará, nesse aspecto, procura estender o alcance de suas normas, abrangendo, inclusive, a coibição das práticas estatais que consistam em violência contra a mulher, em especial a omissão estatal no tratamento da questão da violência contra a mulher.

Estabelecer estreitas relações de cooperação com os organismos internacionais e as entidades públicas e privadas;

Informar periodicamente à Assembléia Geral da OEA sobre todos os aspectos da condição da mulher na América, o progresso realizado neste campo e os problemas que devem ser considerados, e elevar aos governos as recomendações que tendam a solucionar os problemas relativos à condição da mulher nos países da região; e

Promover a adoção ou adequação de medidas de carácter legislativo necessárias para eliminar toda forma de discriminação contra a mulher.

Outro importante instrumento internacional de garantia dos direitos humanos da mulher é **Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará) (MESECVI) que tem como objetivo, além de dar seguimento à Convenção, analisar como ela está sendo implementada, promover sua implementação e facilitar a cooperação entre os Estados-parte entre si, contribuindo assim para a consecução dos propósitos da Convenção. Para seu adequado funcionamento, o MESECVI é regulado por estatuto próprio. Mencione-se que, em fevereiro de 2006, os Estados-parte enviaram ao MESECVI as respostas ao primeiro questionário referente ao cumprimento da Convenção de Belém do Pará.

A análise e a consideração desses tratados internacionais firmados em matéria de direitos humanos, principalmente, dos que abordam a questão da desigualdade de gênero, na qual se insere a questão da discriminação por sexo, sofrida pelas mulheres, bem como a questão das mais variadas espécies de violências contra elas praticadas, mormente no ambiente doméstico, permite verificar que, assim como ocorreu em outros domínios da sociedade, também houve um considerável avanço nas conquistas das mulheres no campo jurídico, havendo aí toda uma implicação mnemónica.

O campo da memória é amplo e multidisciplinar. Ao abarcar tão amplo espectro de saberes, a memória acaba por afetar todas as formações sociais, possibilitando, ainda que de forma distinta, e variável a depender do grupo a que se relaciona, a evocação e a compreensão de realidades específicas, bem como a manutenção ou, ao revés, o reenquadramento das estruturas correlatas.

Nesse aspecto, a sucessão de convenções promovidas pelos organismos internacionais e os documentos destinados a implementá-las e a lhes conferir efetividade prática, decorrentes da demanda sócio histórica de se equacionar o tratamento jurídico entre homens e mulheres, não fogem a essa regra, tendo na origem (como causa ou condição para o seu advento) uma transformação ocorrida nos espaços de memória relacionados às mulheres vítimas da violência masculina, produzindo eles próprios novas alterações nessa mesma memória.

Um dos elementos a conduzir esse processo é aquilo que é denominado por Le Goff (2003) de memória histórica, um aspecto da memória que, partindo das construções referenciais de passado e presente, permite vislumbrar diferentes ângulos e perspectivas dos grupos sociais. Esta memória histórica mantém acesa a chama da mudança, tomando o passado como ponto de partida exemplar para a constituição de um presente mais justo e equilibrado.

Também a memória social, que é compreendida por Le Goff (2003) como fator preponderante de identidade social, de auto-reconhecimento e de reconhecimento de determinado grupo, atua nesse processo de adequação das instituições (inclusive, das jurídicas) às novas demandas sociais (ou a demandas antigas, mas que somente se tornaram perceptíveis, após um processo de ressignificação/reestruturação mnemônica, tal como ocorreu com a necessidade de criação de um aparato jurídico que desse conta de coibir e de combater as violências sofridas pelas mulheres, principalmente no ambiente doméstico e familiar, que apenas foi percebida quando as memórias antes subterrâneas e individualizadas das mulheres que sofreram violências atingiram o nível das memórias coletivas/compartilhadas.

No caso, a falta de garantia de direitos às mulheres e de um microsistema legal que as protegesse contra os atos de discriminação e violência a que são submetidas — percebida somente após a própria discriminação e a própria violência sofridas pelas mulheres serem percebidas como ato contrário ao direito (o que claramente é um efeito de memória) — e a crescente demanda pela adoção de soluções terminaram por determinar a gradual incorporação na ordem jurídica internacional de novos tratados, convenções e instrumentos similares voltados para um direcionamento cada vez mais preciso de defesa de direitos e de proteção integral da mulher.

Le Goff (2003) introduz as noções de memória histórica e memória social a partir de seu cotejo com a noção psicologista de memória. Vejamos:

A memória, como propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas. Deste ponto de vista, o estudo da memória abarca a psicologia, a psicofisiologia, a neurofisiologia, a biologia e, quanto às perturbações da memória, das quais a amnésia é a principal, a psiquiatria. Certos aspectos do estudo da memória, no interior de qualquer uma destas ciências, podem evocar, de forma metafórica ou concreta, traços e problemas

da memória histórica e da memória social (LE GOFF, 2003, p. 419-420).

Para além da dicotomia memória/história, Le Goff (2003) estabelece uma estreita relação entre o que chama de memória histórica e memória social. Para o referido autor, “o estudo da memória social é um dos meios fundamentais de abordar os problemas do tempo e da história, relativamente aos quais a memória está, ora em retraimento, ora em transbordamento” (LE GOFF, 2003, p. 422). É nesse contexto de movimento de acontecimentos históricos que emergiu a **Lei Maria da Penha** como acontecimento discursivo, sobre o qual trataremos no tópico a seguir.

2.2. Do acontecimento histórico ao acontecimento discursivo da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro

Compreendemos, da perspectiva da Análise de Discurso, com Fonseca-Nunes e Fonseca-Silva (2011, p. 13), que a negligência dos acontecimentos históricos são resultados de um gesto de interpretação. Um acontecimento histórico singular é pontual e pode tanto ser resultado de discursividades anteriores quanto resultar de múltiplas discursividades.

Dessa perspectiva, destacamos que a materialização de uma Lei como um acontecimento discursivo ocorre por meio de um enunciado coletivo que instaura a ruptura e, ao mesmo tempo, provoca o confronto discursivo. Conforme Pêcheux ([1983]1990, p. 19), um acontecimento discursivo desestabiliza o que está posto e provoca um novo vir a ser, reorganizando “o espaço da memória que ele convoca e que já começa a reorganizar”, indicando interrupção, ruptura e emergência, provocando mudanças sociais com o estabelecimento de novas “verdades”, modificando as perspectivas de observação da realidade.

É nesse contexto histórico-discursivo que se observam, no Brasil, as conquistas sociais das mulheres, marcadas inicialmente pela conquista do direito de votar, cujo marco histórico foi o exercício do voto pela mulher potiguar Celina Guimarães Viana, em 1928, e que vem se consolidando e definindo sua permanência mediante a progressiva adequação do ordenamento jurídico ao novel modelo social e político de inclusão das mulheres no âmbito de direitos antes reconhecidos apenas aos homens.

A resistência aos avanços das conquistas impulsionadas pela luta dos movimentos feministas, ao reconhecimento dos direitos de igualdade entre homens e mulheres e à própria implementação desses direitos, entretanto, é inegável e não se trata de caso isolado, mas se espalha nos diversos setores e camadas da sociedade, só sendo vencida lenta e gradualmente. Garcia e Lazari (2014) ressaltam que a aceitação do voto feminino no Brasil só ocorreu quatro anos depois do primeiro voto de uma mulher, dado, como já foi dito, por Celina Guimarães Viana, no Rio Grande do Norte, e que só em 2002 a figura do pátrio poder foi finalmente retirada do mundo jurídico:

Como exemplo, **no plano nacional**, o voto feminino no Brasil somente passou a ser aceito a partir do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral Brasileiro); enquanto a figura do pátrio poder somente deixou o ordenamento jurídico brasileiro, sendo substituída pelo poder familiar, a partir do Código Civil de 10 de janeiro de 2002 (GARCIA; LAZARI, 2014, p. 177) (Destaque no original).

As Constituições brasileiras, desde a Constituição Imperial de 1824, já anunciavam o princípio da igualdade, mas de forma genérica, sem tratar especificamente da condição da mulher. A Constituição de 1824 dispunha, em seu artigo 178, inciso XII, que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

A Constituição de 1891 (primeira constituição republicana) também previa o princípio da igualdade, mas ainda de forma genérica:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho (CF/1891, art. 72, § 2º).

A Constituição de 1934 também se pronunciou sobre o princípio da igualdade. Mas instaurou ruptura e, ao mesmo tempo, provocou o confronto discursivo, defendendo, explicitamente, que não haveria distinções de pessoas por motivo de sexo, o que teve um efeito de novidade no modelo constitucional brasileiro:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas (CF/1934, art. 113, § 1º).

Também as Constituições de 1937 e 1946 trataram do princípio da igualdade, mas de forma ainda mais sumária que a Constituição de 1934: “todos são iguais perante a lei” (CF/1937, art. 122, § 1) e “todos são iguais perante a lei” (CF/1946, art. 141, § 1). Coube à constituição de 1967 reintroduzir a previsão de igualdade entre os sexos, porém o fez de modo também superficial, retomando praticamente o mesmo tratamento conferido à matéria pela Constituição de 1934:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei (CF/1967, art. 153).

O mesmo texto foi mantido na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que muitos consideram ter inaugurado uma nova ordem constitucional, ante o elevado número de modificações no sistema, como o que promoveu o recrudescimento do regime autoritário militar:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça (EC nº 1/1969, art. 153, § 1).

Mas a referência primeira no Brasil sobre os direitos humanos da mulher e igualdade entre homens e mulheres é a Constituição de 1988 que funciona aqui como um acontecimento discursivo em que, no sentido de Pêcheux ([1983] 1990), é possível encontrar proposições aparentemente estáveis, suscetíveis de resposta unívoca, mas também proposições equívocas, marcadas por diferentes possibilidades de interpretação. Além de o Brasil ter assinado os tratados e convenções já mencionados, movimentos, grupos e Organizações não governamentais (ONGs) de mulheres, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), desenvolveram a campanha intitulada "Constituinte pra Valer Tem que ter Direitos da Mulher" e atuaram diretamente junto ao Congresso Constituinte em um movimento conhecido como Lobby do Batom. A Constituição de 1988 também traz a questão da violência intrafamiliar como sendo uma responsabilidade do Estado coibi-la.

Na Constituição da República de 1988, constam garantias à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), à proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), à igualdade no exercício dos

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e à criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º).

Dessa forma, por meio da Constituição de 1988, o Brasil reconheceu o dever do Estado de prevenir e atuar diante da violência intrafamiliar. Vale destacar aqui que, desde 1983, já havia em algumas cidades brasileiras delegacias especiais de atendimento à mulher vítima dessa violência, como um dos resultados de anos de luta de grupos feministas pela defesa da mulher.

Embora a constitucionalização de todos esses direitos indique avanços, meramente formais em alguns momentos, mas significativos em outros, nada ainda havia sido feito no espectro legal para enfrentar a crescente violência praticada, na grande maioria das vezes impunemente, contra a mulher. E o Brasil, apesar de signatário dos tratados internacionais de direitos humanos aqui mencionados, membro da ONU e da OEA, continuava negligente e omissivo diante dos constantes maus-tratos, agressões e todo tipo de violência que se praticava contra a mulher no território nacional, sobretudo no âmbito familiar.

Destacamos que o livro “Sobrevivi, posso contar”³, constituiu, em âmbito internacional, prova de negligência e omissão do Estado brasileiro diante dos graves casos de violência contra a mulher. Trata-se do caso de violência doméstica envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, que em maio de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente. Após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava do trauma, o agressor cometeu novas agressões, incluindo cárcere privado, além de ter tentado eletrocutá-la no banheiro, e de tê-la obrigado a fazer seguro de vida em seu favor. Em 1984, Maria da Penha iniciou luta por justiça junto a órgãos judiciais brasileiros. Somente sete anos depois disso, o agressor enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão. Com apelação da defesa, a sentença foi anulada em 1992 e, apenas em 1996, foi a novo julgamento e condenado a 10 anos de prisão, mas, devido a recursos impetrados por seus advogados, continuou em Liberdade.

Esse livro teve efeito de acontecimento discursivo que marca uma atualidade e uma memória. Conforme Possenti (2009), um acontecimento é considerado como tal

³ O livro *Sobrevivi, posso contar*, foi publicado em 1994 e reeditado em 2010, pelo Armazém da Cultura. Nele, Maria da Penha narrou toda a sua história, mostrando os pontos falhos da Justiça e do processo.

na medida em que enseje sua retomada ou repetição. Somente quinze anos após a tragédia, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos, tomou conhecimento do caso, por meio do livro publicado pela vítima. Disto resultou que o CEJIL e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em conjunto com Maria da Penha, formalizaram denúncia à OEA, especificamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que publicou o Relatório no 54/2001, admitindo a denúncia como justificada, além de aceitar como legítima a culpabilidade do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, por violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

O relatório, no item VIII “Recomendações”, determina que se tomem atitudes para coibir a violência doméstica contra a mulher, assim: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (CIDH, 2001).

Dessa forma, o processo contra o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes só foi concluído em razão das pressões internacionais, em 2002. Ele foi preso, poucos meses antes da prescrição da pena, mas apenas por dois anos, sob regime fechado.

O efeito do acontecimento histórico relacionado a Maria da Penha Maia Fernandes, relatado no livro “Sobrevivi, posso contar”, levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher, no Brasil, e, por consequência, a emergência da Lei 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha. Esta lei emergiu como um acontecimento discursivo. Um acontecimento discursivo emerge de um acontecimento histórico, à medida que, conforme destaca Possenti (2009, p. 93), retornam, revisam, analisam, especificam, detalham, correlacionam outros acontecimentos históricos similares ou tornados similares, formando “uma espécie de

arquivo, no interior do qual as relações [...] interdiscursivas se desenham, as diversas posições se materializam, as posições vão se repetindo ou se renovando.” Como acontecimento discursivo, a Lei Maria da Penha marca uma atualidade e uma memória ao tratamento legal dado pelo Brasil a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência.

Os objetivos da Lei Maria da Penha são delineados em seus primeiros artigos. Destaca como principal o de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, atendendo assim a exigências contidas em tratados internacionais, assinados e ratificados pelo Brasil, bem como no § 8º, do art. 226, da Constituição Federal. Outros objetivos dizem respeito à criação de órgãos específicos de proteção à mulher, bem como ao estabelecimento de medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As disposições preliminares discursivizadas do artigo 1º ao artigo 4º, indicam as razões de sua origem e sua finalidade precípua:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O *caput* do artigo 5º define o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher. E em seus incisos, o espaço *doméstico* privilegiado para a proteção às mulheres, laços de pertencimento do espaço doméstico, relações afetivo-sexual e orientação sexual:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O texto da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, indica que a violência será configurada quando uma ação ou omissão causar a qualquer mulher danos seja em relação à sua integridade física, a bens materiais ou imateriais.

O espaço privilegiado de proteção da mulher é o doméstico, onde se dá o convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Ressaltamos que o objeto da Lei Maria da Penha é uma ação de violência doméstica contra a mulher, seja ela perpetrada em casa, na rua, no trabalho ou em outros espaços, por qualquer pessoa (homem ou mulher) do convívio doméstico, que tenha com ela vínculo familiar ou não.

O âmbito da família é ampliado, pois é compreendido como comunidade de pessoas unidas por laços de pertencimento no ambiente doméstico, quais sejam:

naturais (pai, mãe, filhos, filhas, tios, tias, avôs, avós, primos, primas), por afinidade (genro, nora, sogro, sogra) ou por vontade expressa (marido, ex-marido, companheiro(a), ex-companheira, amante, ex-amante), agregadas 'esporadicamente agregadas' (sobrinhos(as), enteados(as), irmãos(as) unilaterais (filhos(as) de um dos cônjuges de outra relação) que convivem na mesma casa, empregadas domésticas que dormem ou não na residência.

As relações pessoais afetivo-sexuais de competência da Lei podem ser momentâneas, duradouras ou situacionais, independentemente da orientação sexual, o que significa que a autoria da violência doméstica e familiar pode ser atribuída a homens ou mulheres. A vítima, contudo, precisa, necessariamente, ser mulher.

É importante observarmos o efeito que a ação de violência sexual contra a mulher no âmbito doméstico ou da família é também de competência da Lei Maria da Penha, especificado melhor no inciso III do Art. 7º, onde são definidas as formas de violência doméstica e familiar, quais seja: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No campo jurídico, portanto, a Lei nº 11.340/2006 configura um marco histórico na implementação, concretização e garantia dos direitos da mulher, no Brasil, estabelecendo, precipuamente, parâmetros de atuação policial e judicial para defesa e proteção específicas das mulheres que se encontrem em situação de risco, em especial as expostas à violência doméstica e familiar.

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, a Lei nº 11.340/2006 é um acontecimento discursivo que estabeleceu uma série de mecanismos de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Violência contra a Mulher. A Lei dispõe sobre: i) criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, o que implicou alteração da aplicação do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; ii) diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, por meio de implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, criação de delegacias especializadas e casas abrigo, realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Destacamos que tal Lei, nos primeiros anos de vigência, encontrou muita resistência. Foi contestada por suposto vício de inconstitucionalidade. Mas no julgamento, em fevereiro de 2012, da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC-19, ajuizada pela Presidência da República, e que pedia que fosse confirmada a legalidade de alguns dispositivos da referida Lei, os ministros acompanharam o voto do relator e concluíram, por unanimidade, pela procedência do pedido a fim de declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI-4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República

(PGR) questionando a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, por maioria de votos, foi julgada procedente, ou seja, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha e que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo sendo de caráter leve, aplica-se a ação penal pública incondicionada, considerando, portanto, que todos os artigos da lei que foram questionados e tiveram interpretações divergentes tanto na primeira quanto na segunda instância estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural.

O Direito, ao levar em consideração a diferença, tende a fixá-la e acentuá-la. Mas a potencialização dessa diferença tem o escopo de alcançar a igualdade, ou seja, oferecer tratamento desigual aos desiguais exatamente na medida de sua desigualdade, para estabelecer a igualdade jurídica justa e necessária.

Quando isso ocorre, a própria lei reforça a ideia de que a transformação social é de somenos importância, pois o que realmente importa é mudar a lei. Deste modo, no caso da Lei Maria da Penha, embora a criação da lei signifique proteção jurídica à mulher, ela acaba por retirar a luta emancipatória da mulher de suas próprias mãos e a entregar ao Estado, por meio de sua judicialização.

Onze anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, estudos apontam que os índices de violência contra as mulheres ainda são alarmantes. O relatório, por exemplo, da pesquisa nacional “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Datafolha, em fevereiro de 2017, com 2.073 pessoas, entre homens e mulheres de diferentes faixas etárias, regiões e classe econômica de todo Brasil, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostra que: i) 28,6% das mulheres entrevistadas, com 16 anos ou mais, disseram ter sofrido algum tipo de violência - verbal, física ou psicológica. Isso implica que ao menos 16,1 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência no período nos 12 meses anteriores à entrevista; ii) ao menos 12 mil mulheres foram vítimas de agressão física por dia no Brasil, sendo que deste total, 39,2% foram vítimas dos namorados, cônjuges, ou ex-namorados e ex-cônjuges; iii) 45% das adolescentes e jovens de 16 a 24 anos sofreram algum tipo de violência no período de um ano; a cada três brasileiros (homens e mulheres), dois presenciaram uma mulher sendo agredida física ou verbalmente no último ano.

Esses dados indicam e reafirmam que a Lei nº 11.340/2006 é necessária. Mas indicam, principalmente, que onze anos da vigência de uma lei não são suficientes para romper com séculos de desrespeito impingido às mulheres. Entretanto, seu efeito de caráter pedagógico e repressivo já está em funcionamento na sociedade, pois os índices da pesquisa apresentados acima revelam sua eficácia jurídica e social: aparentemente, a violência aumentou, mas, junto com ela, aumentou a percepção do fenômeno da violência contra a mulher na sociedade. Ressaltamos, portanto, que o êxito total do combate à violência ocorrerá pela aplicação da Lei em sua totalidade e, simultaneamente, pela transformação das práticas cotidianas de desigualdade no país, pela mudança cultural que deve começar na educação daqueles que serão as mulheres e os homens amanhã.

É preciso considerar, entretanto, que, no Brasil, a sociedade é normalmente ausente das questões mais importantes. De modo geral, há uma desatenção no que diz respeito às diferenças que existem na sociedade. Sob o aspecto histórico, de sua formação, de sua gestação até sua promulgação, percebe-se um avanço em relação a tratados internacionais, leis anteriores, constituições pretéritas, mas, antes de tudo, é preciso perceber e compreender que a Lei nº 11.340/2006 é, antes de tudo, fruto da luta das mulheres, de um movimento de âmbito internacional, um processo longo, doloroso e que custou caro a muitas e muitas mulheres.

Salientamos, contudo, que a Lei Maria da Penha tem sido colocada em questão, principalmente, quando ocorre a falsa acusação de crime de violência contra a mulher e alguns mecanismos que devem ser aplicados a casos de risco à integridade da mulher são usados para fins diversos dos pretendidos pela lei. É sobre essa questão que discutiremos no próximo capítulo, com a finalidade de demonstrar que, embora a falsa acusação seja um fenômeno real e ponha em risco a aplicação da Lei, o ordenamento jurídico dispõe do aparelhamento necessário para superar esse desvio e garantir a plena eficácia da Lei Maria da Penha.

3. MEMÓRIA, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E DESVIO DE FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1. Memória, denúncia caluniosa e mobilização indevida do aparato estatal de proteção aos direitos humanos da mulher

Neste capítulo, discutimos, a partir do *corpus* da pesquisa, constituído de inquéritos policiais e de processos judiciais, o crime de denúncia caluniosa em casos de violência contra a mulher. O nosso intuito é comprovar a hipótese de que a falsa acusação de crime de violência contra a mulher, caracterizando crime de denúncia caluniosa, embora coloque a aplicação e a eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha, sob exame, pois alguns de seus mecanismos, criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade da mulher, são usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei, não lhe acarreta risco algum, pois tal situação é prevista e controlada pelo ordenamento jurídico, não havendo comprometimento na aplicação e eficácia jurídica da referida lei.

O Código Penal diz que qualquer pessoa que deliberadamente imputar falsamente a outra a prática de um crime ou contravenção penal, levando ao conhecimento da autoridade estatal a falsa imputação, incorrerá na conduta típica prevista no artigo 339 do Código Penal como crime de denúncia caluniosa. Detalharemos o crime de denúncia caluniosa e abordaremos também o crime de calúnia mais adiante, para uma mais clara compreensão do tema.

É importante entender que, para que seja calúnia, é necessário que a imputação de um crime seja comprovadamente falsa e com o ânimo de caluniar para o agente ser incurso no referido tipo penal. Aqui nos interessam casos que dizem respeito a pessoas que são ou podem ser vítimas de denúncia caluniosa, sob a falsa acusação de terem cometido violência contra mulheres. Por se tratar de situação que demanda urgência, por constituir, muitas vezes, risco para a integridade física ou mesmo a vida da vítima, a própria lei prevê que na maioria dos casos de denúncia de violência contra a mulher, a polícia e o judiciário devem agir com celeridade, tomando como base a queixa da vítima, sem ouvir *a priori* o acusado, pois o que está em jogo é a integridade física e psicológica da mulher, concedendo, nos casos mais graves,

medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de contato com a vítima ou mesmo a prisão preventiva do acusado.

Se as medidas protetivas de urgência estivessem vinculadas a um procedimento principal, como inquérito policial, processo penal ou civil, seriam entendidas como medida cautelar preparatória ou incidental civil ou penal e não amparariam a vítima. Mas as medidas protetivas de urgência, porque têm caráter civil, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais, pois têm caráter satisfativo e visam, numa situação de emergência, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, proteger direitos fundamentais de pessoas ou bens particulares ou comuns e não processos. Elas se assemelham, neste caso, ao mandado de segurança e o *habeas corpus*. E devem perdurar enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. A prisão preventiva, por seu turno, é uma medida cautelar de caráter eminentemente criminal e para sua decretação, é êxito, no mínimo, um procedimento de investigação criminal ou processo penal em andamento, por força dos arts. 20, da LMP; 311, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal (CPP).

O problema ocorre quando a denúncia é caluniosa, e alguns de seus mecanismos, criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade da mulher, são usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei, tais como: vingança e obtenção de vantagens indevidas. Nessa hipótese, a Polícia e o Judiciário são induzidos a erro.

Quando isso acontece e a falsidade é descoberta, a pessoa responsável pela falsa acusação é indiciada e processada pelo crime de Denúncia Caluniosa, capitulado no artigo 339, do Código Penal, que citamos *in litteris*:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Segundo Greco (2012, p. 1026-1027):

dar causa à instauração é fazer com que seja iniciado, inaugurado. A conduta praticada pelo agente leva, portanto, à instauração de

investigação policial [...], processo judicial [...]. Finalmente, o agente deve saber que imputa um delito inexistente, ou mesmo aquele que efetivamente ocorreu, a alguém que *sabe ser inocente*.

A jurisprudência também é uníssona no que diz respeito à configuração do crime de denúncia caluniosa. Vejamos:

Se o agente deu causa à investigação policial, sabedor de que a pessoa a quem imputava crime era inocente, pratica o delito de denúncia caluniosa. Recurso desprovido. (TJMG, processo 1.0720.04.018357-9/001[1], Rel. Antonio Armando dos Anjos, pub. 5/3/2008).

O crime de denúncia caluniosa é classificado pelos processualistas penais como um crime comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma condição especial para praticá-lo. De igual modo, qualquer pessoa também pode ser vítima desse crime. Nesse caso, além da pessoa que foi prejudicada pela denúncia, o Estado também é considerado vítima, pois seu aparato jurisdicional é movimentado desnecessariamente. O bem jurídico protegido é a administração pública, mais especificamente a administração da justiça. Greco (2012) afirma que, nesse crime, “o objeto material é a pessoa que foi vítima da imputação falsa de crime” (GRECO, 2012, p. 1.029).

Trata-se também de crime plurissubsistente, vez que a ação é representada por vários atos, ou seja, a conduta do agente pode ser fracionada, não sendo o fato delituoso praticado mediante ato único. Assim, admite a tentativa (a forma tentada).

A denúncia caluniosa é ainda classificada como crime de natureza formal, que se consuma tão logo o agente dê causa à instauração do procedimento investigativo ou do processo penal, não sendo exigível qualquer resultado material, como, por exemplo, que aquele(a) falsamente acusado(a) seja preso(a) de forma cautelar ou mesmo condenado(a). Nesse sentido, citamos o seguinte aresto:

Crime formal que se consuma no momento em que o agente motiva, desnecessariamente, a instauração de algum dos procedimentos previstos no art. 339 do Código Penal (TJSC, ACr 2010.026597-5, Rel. Des. Subst. Roberto Lucas Pacheco, DJSC 6/8/2010, p. 433).

Greco (2012), por seu turno, esclarece que:

O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. Na verdade, o delito somente poderá ser praticado com *dolo direto*, conforme se extrai da expressão *de que o sabe inocente* (GRECO, 2012, p. 1.029).

Assim, a partir da classificação que a literatura jurídica apresenta, pode-se também dizer que a denúncia caluniosa é um crime doloso, que exige o dolo, isto é, a vontade, a intenção, o desejo do agente (sabedor de que imputa à vítima da denúncia a prática de um crime que ela não praticou) para se caracterizar.

Há uma divisão teórica do dolo em “dolo direto” e “dolo eventual” ou “indireto”. O “dolo direto”, que caracteriza o crime de denúncia caluniosa, ocorre quando o agente, o autor do crime, deseja o resultado específico, quer atingir aquele determinado fim. Já no “dolo eventual”, o agente, embora não deseje especificamente o resultado, o prevê e assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Essa é a diferença fundamental entre as duas espécies de dolo.

Pode o crime de denúncia caluniosa ser cometido mediante ação ou omissão do agente — pode, portanto, ser comissivo ou omissivo — e a ação penal é de iniciativa pública incondicionada, quer dizer, o Ministério Público, tomando conhecimento do fato, deve intentar a ação penal, independentemente de representação do ofendido, cuja aquiescência sobre a instauração da persecução penal pouco importa.

É oportuno esclarecer também o que é o crime de calúnia. A calúnia é crime tipificado no art. 138, do Código Penal, e consiste em atribuir a alguém um fato concreto definido em lei como crime. Eis a definição apresentada pelo Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Para a configuração do crime de calúnia são necessárias três condições, a saber: 1) a imputação de um fato determinado; 2) que esse fato seja tipificado como crime; 3) e que essa imputação seja falsa, devendo o agente ter conhecimento dessa circunstância.

Vê-se, portanto, que, para que reste caracterizado o crime de calúnia, diferentemente da denúncia caluniosa, não é necessário que o agente tenha dado

causa à instauração de qualquer procedimento de investigação policial ou a um processo penal, bastando que o agente impute a alguém um fato definido na lei como crime, e que essa imputação seja falsa.

Os dois tipos penais são, assim, autônomos: o crime de calúnia independe do crime de denúncia caluniosa, pois pode ser cometido sem que o agente pratique também a denúncia caluniosa, que é a figura penal criada para punir a denúncia falsa, quando o Estado é induzido a erro por quem denuncia falsamente.

Mesmo o inverso não sendo verdadeiro, contudo, — na medida em que, invariavelmente, aquele que dá causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial, imputando a alguém um crime de que o sabe ser inocente, acaba por também caluniá-lo —, nesse caso, o crime de calúnia fica subsumido pelo crime de denúncia caluniosa, isto é, é por ele absorvido, em virtude de o ato de caluniar (imputar um crime falso) ser elemento essencial do crime de denúncia caluniosa.

O que se verifica, analisando alguns casos em que ocorre o crime de denúncia caluniosa, como apresentados adiante, é que, como consequência, o suposto autor das agressões (objeto da denúncia falsa), muitas vezes, é indiciado, preso, denunciado e até mesmo condenado, cumprindo pena por um crime que não cometeu. E mais grave é que, nesses casos, mesmo depois de comprovada a inocência do acusado, a honra objetiva da vítima de acusação caluniosa já foi maculada.

Veras (S/d) destaca que a Lei Maria da Penha previu duas possibilidades distintas de prisão preventiva, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher: a prisão preventiva prevista no artigo 20, que é a hipótese comum para assegurar o processo e o bem tutelado pela norma, que é a integridade física, psíquica, moral, patrimonial, social e sexual da mulher, vítima de violência doméstica; e a inscrita no artigo 42, criada para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. A autora mostra que a alteração legislativa do Código de Processo Penal (CPP), introduzida pela Lei n. 12.403/2011, conferiu nova dogmática aos procedimentos judiciais concernentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Mas, a mudança preservou a modalidade de prisão preventiva e ampliou sua aplicação para a proteção da criança, do adolescente e do idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, garantindo a execução das medidas protetivas legalmente previstas. Assim, é também prevista a modalidade de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, inciso IV, do CPP):

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva necessita, ainda, do preenchimento dos pressupostos e motivos do artigo 312 do CPP, quais sejam:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL, 1941).

Na redação do artigo 312 do CPP, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Isso significa que, se o acusado permanecer em liberdade, a ordem pública encontrar-se-á ameaçada, principalmente se se observar a gravidade dos atos praticados, a periculosidade, a reiteração criminosa, bem como o fato de que as práticas delituosas se desenvolveram no seio doméstico e familiar. A aplicação da lei penal, portanto, busca também prevenir a possibilidade de fuga do distrito da culpa e a manutenção da própria credibilidade das instituições públicas, que devem afastar o risco concreto de violação do direito à integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares.

Apesar de a Lei n. 12.403/11 tratar a prisão preventiva como uma medida excepcional que deve, sempre que possível, ser substituída por outras medidas cautelares, a regra não se aplica aos crimes de violência doméstica contra a mulher, na hipótese de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. Ou seja, não é possível a substituição quando a prisão preventiva for decorrente do descumprimento de medida protetiva de urgência, justamente aquela

prevista no artigo 313, inciso IV, do CPP (atual artigo 313, inciso III, do CPP), já que se trata de uma proteção insuficiente. Na hipótese de prisão preventiva do artigo 20 da Lei Maria da Penha, é possível, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, desde que as circunstâncias do caso concreto autorizem.

A análise do *corpus* indica que, em decorrência de falsa acusação de crime de violência contra a mulher, a prisão preventiva e a medida protetiva de urgência são mecanismos que, embora criados como exceção necessária para serem aplicados a casos de ameaça à integridade da mulher, estão sendo usados para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei, quais sejam, coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, como mostramos a seguir.

3.1.1. Denúncia caluniosa e vingança por ciúme — O caso A versus B

A maioria dos casos de denúncia caluniosa de violência contra a mulher resultam na instauração de uma investigação policial e/ou um processo judicial.

No caso analisado neste tópico, a denúncia caluniosa de violência física tem efeito-sentido de vingança por ciúme. O caso foi apurado por intermédio do Inquérito Policial nº .../2013, instaurado pela DEAM — Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, do Município de XXX, que indiciou **A**, de 54 anos, em razão do Registro de Comunicação nº ...2013..., de 2013, feito por sua ex-companheira **B**, de 51 anos. Na comunicação da denúncia do crime, **B** informou que estava separada de seu ex-companheiro, **A**, havia 07 (sete) meses e descreveu com detalhes a “agressão” que dizia ter sofrido. Contou que enviou uma mensagem para **A** informando que estava doente e pedindo para ele levar dinheiro para ela comprar medicamento, já que **A** havia bloqueado o cartão e ela não mais podia utilizá-lo.

B disse ainda que quando **A** chegou, começou a acariciá-la querendo sexo e, diante de sua recusa, ele teria se irritado e passado a agredi-la fisicamente com chutes e socos e, xingando-a e a ameaçando, ainda a teria arrastado pelos cabelos, levando-a para a cozinha, onde “pegou uma faca e passou no pescoço e testa da vítima, ficando a mesma lesionada”. Imediatamente, a Delegada de Polícia adotou as medidas preconizadas pela Lei Maria da Penha, encaminhando **B** ao Centro de Referência da Mulher e demais órgãos da Rede de Proteção à Mulher do município XXX, tendo **B** representado criminalmente contra **A**.

Nas fotografias de **B** juntadas ao inquérito policial, se vêem várias marcas (riscos) vermelhas em seu pescoço que, segundo ela, teriam sido feitas por **A**, utilizando uma faca. Em consequência, **A** foi intimado para comparecer à DEAM, onde foi interrogado, negou as acusações e afirmou que foi à casa de **B** atender um chamado dela, mas que ela estava nervosa, começou a xingá-lo e acabou por agredi-lo com tapas e socos, tomou-lhe a chave de casa das mãos, produziu um ferimento (corte) em **B**, tendo ele ido embora sem esboçar reação, indo então, nessa ocasião, diretamente ao banco para bloquear os cartões de crédito, pois **B** estava gastando desordenadamente. Disse ainda que, ao se dispor para sair, **B** o ameaçou dizendo que “iria ligar para a polícia e acusar o interrogado de agressão”.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais de **B** apresentou a seguinte conclusão: “Ao exame os Peritos evidenciaram: ‘Escoriações em região lateral direita do pescoço e escapular direita’. Nada mais tendo a relatar, deu por encerrado o presente exame, passando as (sic) respostas aos quesitos médico-legais: ao 1º quesito: ‘Sim’; ao 2º quesito: ‘Contundente’”. Aos demais quesitos a resposta foi negativa.

Há que se esclarecer que a pergunta do primeiro quesito é se “resultou ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinando” e a pergunta do 2º quesito é “qual o instrumento ou meio empregado na produção da(s) lesão(ões)”. Isso significa que o Laudo de Exame de Lesões Corporais confirmou a materialidade do crime conforme descrito por **B**. A materialidade do crime significa que, ao exame realizado, restou comprovado que as lesões que **B** alegou ter sofrido realmente foram constatadas. Entretanto, a constatação da existência das lesões não identifica quem as teria produzido. Tecnicamente, a materialidade do delito não se confunde com sua autoria.

Ocorre que, nas declarações prestadas por **B** à Polícia, no dia seguinte ao interrogatório de **A**, **B** confessou que havia mentido, que **A** não a tinha xingado, nem ameaçado, nem agredido, e que, por motivo de ciúmes, acusou **A** falsamente. Que as marcas existentes em seu pescoço ela mesma fez com a chave, com a finalidade de incriminar **A**, e que contou com o apoio de uma irmã dela, que não gosta de **A**, para ir à DEAM registrar a comunicação do falso crime.

Nesse caso, o arrependimento de **B** e sua confissão foram decisivos para evitar que **A** fosse denunciado, preso e condenado por um crime que não cometeu. Observamos que não há dados estatísticos nem registro oficial de casos semelhantes que ocorrem com indesejada frequência neste e em outros municípios. Quanto a **B**, ao final do inquérito policial, a mesma foi indiciada pelo cometimento do crime de

Denúnciação Caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal, que tem pena prevista de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Casos de falsa acusação ou denúncia caluniosa de violência que tem efeito-sentido de vingança não são evocados como acontecimento histórico nos movimentos contra a violência doméstica. Os casos funcionam como acontecimentos enunciativos, nos quais ou a partir dos quais sentidos se movimentam, produzem novos efeitos de sentido, mas não a ponto de romper e instaurar o “novo”. Entendemos, no sentido de Possenti (2009), que não se pode aceitar o efeito de sentido produzido no instante da enunciação, pois esse sentido não é suficiente para indicar relações com outras formulações anteriores, ao dito antes e em outro lugar, à memória discursiva.

3.1.2. Denúnciação caluniosa e vingança por sentimento de rejeição — O caso *W versus Y*

No caso analisado neste tópico, por sua vez, a denúncia caluniosa de violência física tem efeito-sentido de vingança por sentimento de rejeição. A denunciante desejava um relacionamento íntimo com a vítima da denúncia caluniosa, mas, não tendo sido correspondida, fez comunicação falsa de agressão sexual, para tentar prejudicar o acusado. O Inquérito Policial nº .../2016, que tramitou na DEAM — Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, do Município de XXX, em razão do Registro de Comunicação nº ...2016..., de 2016, feito por *Y*, de 79 anos, investigou a comunicação feita por *Y* de que teria sofrido agressão física e estupro supostamente praticado por *W*, funcionário do hotel em que a *Y* estava hospedada há 3 (três) meses, na ocasião. Na comunicação do suposto crime, *Y* informou que *W*, de 55 (cinquenta e cinco) anos, adentrou em seu quarto e, apertando seu braço a ponto de lhe causar lesão corporal, a teria jogado sobre a cama e a agarrado, de modo que *Y* não pôde se defender. Dezesete dias depois, *Y* compareceu à Delegacia de Polícia, onde confirmou o teor da comunicação do crime e representou criminalmente contra *W*, ocasião em que foi encaminhada à Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e também para exame pericial em virtude das lesões alegadas.

A testemunha *R*, também empregada do hotel, arrolada por *Y*, depôs na Depol, informando que auxiliava *Y* em suas idas ao médico e lhe dava atenção especial em razão de sua idade e pelo fato de *Y* ser cliente antiga do hotel, tendo por hábito passar alguns meses hospedada, pois reside na cidade de [...] e realiza tratamentos médicos

na cidade de [...]. Disse a testemunha R que ela era a única pessoa que entrava no quarto de Y e que, dentre os empregados do hotel, havia a convicção de que Y seria “apaixonada” por W, porque Y o elogiava com frequência e fazia muitas insinuações picantes para ele. R afirmou também que se houvesse qualquer necessidade de W entrar no quarto de Y, ele só o fazia na companhia da testemunha.

W foi intimado e compareceu no dia determinado, tendo sido interrogado pela Autoridade Policial. Na oportunidade, esclareceu que Y era cliente antiga do hotel e que costuma se hospedar ali com frequência. Que Y lhe fez uma reclamação a respeito do trabalho de uma camareira e que ele informou a Y que o que Y estava exigindo não era obrigação da camareira. Disse ainda que ao comunicar o fato à camareira, ouviu os gritos de Y, ao que W teria reagido solicitando que Y não o tratasse aos gritos e que, doravante, se Y desejasse algum serviço prestado por ele que se reportasse à camareira, não mantendo contato direto com W. W disse também que sempre mantivera um relacionamento respeitoso com Y e que jamais praticara agressão física contra ela, nem tampouco o estupro de que era acusado.

Outra testemunha ouvida, a testemunha D, disse ser lavadeira do hotel há cerca de 15 (quinze) anos e que quando começou a trabalhar na empresa W já era empregado lá, estimando que W trabalha no hotel há aproximadamente 18 (dezoito) anos, e que é muito bem conceituado, pois é educado e respeitoso. Disse que, no dia que Y disse ter sido agredida por W, ela não apresentava qualquer sinal de lesão corporal e que, mesmo após as alegações de agressão, estava andando normalmente (Y manca de uma perna por conta de um problema no joelho) e chegou a subir as escadas do hotel carregando pacotes pesados, o que não conseguiria fazer se estivesse com o braço machucado. Relatou ainda a testemunha D que Y era uma hóspede muito bruta e mal-educada, que W sempre foi gentil e atencioso com Y e que nunca entrava no quarto dela desacompanhado. D disse que W havia dito a Y que, quando precisasse de algum serviço dele, falasse diretamente com a camareira R, e supõe que Y tenha ficado com raiva de W e que tenha resolvido acusar W de algo que W não teria feito. D disse também suspeitar que Y tenha algum problema mental.

A testemunha H, proprietário do hotel, também foi ouvida pela Autoridade Policial e disse que no dia .../.../2016, por volta das 09:00 horas, foi procurado por Y, que disse ter sido agredida por W e que este havia tentado estuprá-la. H informou que possui o hotel há 18 (dezoito) anos e que a maioria de seus hóspedes são pessoas idosas. Disse que W é gerente da recepção desde que a testemunha adquiriu o hotel e

que se trata de pessoa benquista por todos os hóspedes e que possui excelente conduta. **H** afirmou que, naquela ocasião, **Y** não apresentava nenhuma lesão corporal aparente, nenhuma marca roxa nos braços, não tendo se queixado de dores ou machucados, e que a idosa estava andando normalmente. Que **Y** devia três meses de hospedagem e que teria ela, a testemunha, se recusado a dar o desconto que **Y** solicitara, o que ele acredita ter sido a razão pela qual **Y** deixou o hotel e retornou para sua cidade natal.

A testemunha **H** disse também que **Y** já tinha se oferecido para sair com ele, porém ele recusou, e que tinha conhecimento de que **Y** parecia nutrir uma “paixão” por **W**, que é uma pessoa muito “fechada”. Que em razão da postura muito reservada de **W**, **Y** lhe dera certo apelido, que era o modo como o chamava. Disse que **Y** fez a viagem de regresso à sua terra com muita bagagem, o que julgou inconveniente para uma pessoa idosa e que tinha problemas de saúde. **H** disse que considera **Y** uma pessoa emocionalmente instável e que, entre os empregados do hotel, circulam rumores de que **Y** era apaixonada por **W** e, por não ter tal sentimento correspondido, **Y** teria feito essa falsa denúncia contra **W**.

Após análise dos depoimentos, documentos e tudo mais que compõe os autos do Inquérito Policial, a Autoridade Policial entendeu que não houve agressão e nem estupro, decidindo por indiciar **Y** pela prática de crime de denúncia caluniosa, capitulado no artigo 339, do Código Penal.

Ressaltamos que os desdobramentos e as consequências da denúncia caluniosa para a vítima da acusação falsa se estendem para muito além do inquérito policial e do processo judicial. Há todo um drama familiar, perda da boa reputação, estigmatização no ambiente de trabalho, comprometimento da saúde psicológica e da saúde física, porque o que resta é o sentimento de impotência ante a injustiça. Uma pessoa falsamente acusada de estupro, por exemplo, perde o respeito das pessoas, deixa de ser alguém confiável e é vista como um criminoso. Quando chega a ser preso sob essa acusação, torna-se vítima normalmente de estupros, seviciado dentro da prisão. Além do trauma, passa a sofrer a rejeição da sociedade, da família. Em alguns casos, os danos destroem a vida da vítima.

Isso acontece porque, nesse tipo de ocorrência, é ignorado o princípio da presunção de inocência. A decretação de prisões preventivas, sem as devidas cautelas, em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, quando ocorre, viola a própria Constituição Federal, notadamente o princípio da presunção de inocência,

inculpado no art. 5º, inciso LVII — *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória —, na medida em que, por vezes, a prisão preventiva do acusado é decretada não para garantir a execução de medida protetiva de urgência ou para garantir a integridade física, sexual, moral ou psicológica da suposta vítima, mas sim por já o alegado agressor ser considerado culpado, antes mesmo de se proceder a qualquer averiguação quanto à existência de indícios de autoria — o que ocorre devido ao fato de que vigora no imaginário coletivo a falsa premissa de que a mulher é sempre vítima —, quando o acusado apenas poderia ser considerado culpado após decisão condenatória definitiva.

O princípio da presunção de inocência tem sua origem no Iluminismo e se configura como uma reação ao sistema inquisitório então vigente, onde o acusado era desde já presumido culpado e tinha lançados contra si toda espécie de métodos de investigação, inclusive a tortura. A partir da Revolução Francesa, em 1789, a presunção de inocência passou a vigorar como norma inserida no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º). A partir daí, generalizou-se a inclusão desse princípio nos mais diversos instrumentos legais ao redor do mundo, a exemplo da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 02 de maio de 1948 (art. 26), da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (art. 11) e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que teve sua adesão ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992 (art. 8º).

Tourinho Filho (2009) traça o perfil histórico do surgimento e implementação da presunção de inocência, destacando a objetividade desse axioma constitucional:

O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico-humanitário chamado “Iluminismo”, ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que “a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (Dos delitos e das penas, São Paulo, Atena Ed.,1954, p.106).

Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1789, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram da referida Declaração que: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à cequ’il ait été déclaré coupable; s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’assurer de sa

persone, doit être sévèrement reprimée par la loi” (Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).

Mais tarde, em 10-12-1948, a Assembléia das Nações Unidas, reunida em Paris, repetia essa mesma proclamação.

Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente (TOURINHO FILHO, 2009, p. 29-30).

Capez (2009) também destaca o caráter principiológico da presunção de inocência, afirmando que não se pode admitir a violação desse princípio pelo Estado, ainda que este esteja desempenhando funções constitucionais, como atividades de segurança pública, por intermédio de seus órgãos específicos, sob pena se atentar contra a própria democracia. Assim assinala o autor:

De um lado, o operador do direito depara-se com o comando constitucional que determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos policiais (CF, art. 144); de outro lado, do Texto Constitucional emanam princípios de enorme magnitude para a estrutura democrática, tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser sobrepujados quando o Estado exerce a atividade policial (CAPEZ, 2009, p.257).

Destarte, sendo a prisão — a perda da liberdade — já uma pena, um castigo, para o indivíduo que a sofre, sua decretação antes de uma condenação definitiva só pode-se dar quando estritamente necessária (para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), e desde que respeitados certos requisitos legais, como haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, considerando ainda sua excepcionalidade, isto é, o fato de que se trata de medida que deve ser adotada tão-somente como a última alternativa e quando imprescindível (*ultima ratio*), sob pena de restar caracterizada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Um exemplo de extrema gravidade envolvendo o estupro de um homem que foi vítima de falsa acusação de estupro foi noticiado na edição do dia 10 de janeiro de 2014, do *Jornal Opção*, da cidade de Goiânia, no Estado de Goiás – o que se constitui uma exceção, já que, na grande maioria das vezes, esses casos de estudos de vítimas

de denúncia caluniosa permanecem no anonimato, isto é, sem divulgação. Eis o conteúdo de parte da matéria jornalística:

Jornal Opção, Goiânia-GO, edição de 10/01/2014

Sofrimento

Após ser preso injustamente, estuprado e contrair AIDS na prisão, homem tenta indenização do Estado

Heberson era ajudante de pedreiro antes de ser preso. O homem foi acusado de estupro e permaneceu 3 anos na prisão sem julgamento. Márcio Silva/A Crítica. **Sarah Teófilo**

Uma triste história chamou a atenção do advogado João Batista do Nascimento, que assumiu de forma voluntária o caso do ex-presidiário Heberson Lima de Oliveira, de 32 anos, que antes de ser preso era ajudante de pedreiro. O homem, suspeito de ter estuprado uma criança de 9 anos, ficou 3 anos preso na Unidade Prisional do Puraquequara, localizado no Estado do Amazonas, até que teve a inocência provada. No entanto, nesse período, Heberson foi estuprado por outros presidiários, contraindo o vírus HIV. O amazonense ficou preso de 2003 a 2006, sendo que nunca foi julgado ou condenado. O caso só foi esclarecido quando a defensora pública Ilmar Siqueira fez uma visita à unidade e conversou com o rapaz. De acordo com Ilmar, a delegada pediu a prisão baseada na indicação do pai, mas a investigação feita depois percebeu que as características eram de outro homem, não podendo ser Heberson. O pai da vítima teria acusado Heberson porque havia tido um desentendimento com ele. Um relatório foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República pedindo atenção ao caso. A ação movida pela defensora pública Ilmar Siqueira desde 2011 pede uma indenização de cerca de R\$ 170 mil, valor calculado com base em salários mínimos pelo tempo que Heberson ficou preso, sem possibilidade de trabalhar e afastado dos filhos. No entanto, a quantia nunca foi paga, já que o Estado do Amazonas a considera alta (JORNAL OPÇÃO, 2014).

Nesse caso, podemos identificar efeitos a que é, muitas vezes, submetido alguém que é acusado de estupro, experiência também vivida por **Z**, cujo caso está relatado no item 3.1.4, adiante.

Os danos causados à vítima da denúncia caluniosa, como os relatados na notícia divulgada pelo Jornal Opção, não são discutidos nos autos do processo judicial que apurou o suposto estupro ou mesmo nos autos de eventual processo para apuração da denúncia caluniosa contra ele praticada.

É que mesmo passando da oralidade à escrita, e se constituindo em uma memória arquivada, o registro dos fatos relacionados a casos envolvendo denúncias caluniosas, seja no processo judicial instaurado em virtude da denúncia falsa, seja em eventual processo aberto para apuração e julgamento da calúnia ou da denúncia caluniosa, geralmente se restringe à circunstância de ter se verificado que a acusação/imputação era falaciosa, deixando de constar dos autos as consequências já relatadas antes que advêm para a vida psíquica, social e familiar de quem é, injustamente, acusado da prática do crime de estupro.

3.1.3. Denúncia caluniosa e vingança para obtenção de vantagem econômica — O caso S versus T

No caso analisado neste tópico, por seu turno, a denúncia caluniosa de violência contra a mulher tem efeito-sentido de obtenção de vantagem econômica. Dentre os motivos que levaram S a denunciar T, identificamos nos autos do processo o grande interesse de S em afastá-lo do estabelecimento comercial a eles pertencente para se apropriar do negócio com exclusividade. Mesmo após o juiz ter revogado parcialmente a medida protetiva, no ponto em que esta proibia T de frequentar seu local de trabalho, S continuou indo ao local, mesmo que vigorasse uma determinação judicial que, em tese, a protegia do suposto agressor, devendo a distância entre ambos não ser inferior a 500 metros.

T precisou recorrer à Polícia Militar para que esta retirasse S do estabelecimento. Considerando a informação prestada nos autos por T, por intermédio de seus advogados, de que já possuía o estabelecimento comercial desde antes de iniciar o relacionamento com S, esta utilizou o estratagema do afastamento de T para consolidar sua posse exclusiva sobre bem que, a princípio, não se configuraria sequer como bem comum, servindo, nesse caso, a denúncia caluniosa como meio para a obtenção de vantagem ilícita.

O processo nº ... /2014, que tramita na __ Vara ____ da Comarca de XXX, versa sobre a acusação que pesa contra T, de 40 anos, movido por S, de 40 anos de idade. S registrou notícia-crime contra T na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, informando que T, seu ex-marido, de quem estava separada de corpos havia 5 (cinco) anos e com quem teve um filho já maior de idade, a teria agredido física e verbalmente no interior do estabelecimento comercial de propriedade de ambos, que

era conjugado à residência da família, aplicando-lhe um tapa no rosto, xingando-a de “puta” e jogando um pouco de cerveja em suas costas. **S** informou também que o casal continuava morando na mesma casa.

S representou criminalmente contra **T** e foi encaminhada aos órgãos assistenciais para acompanhamento. **S** requereu medidas protetivas de urgência, dentre as quais o afastamento de **T** do lar, tendo sido **T** intimado a comparecer à Delegacia de Polícia para ser interrogado. As medidas protetivas foram deferidas. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento, “apesar da prova precária”. Em seu interrogatório, **T** disse que convivera maritalmente com **S** durante 20 (vinte) anos e que estavam separados de corpos havia 6 (seis) meses. **T** negou as acusações de que teria agredido **S** e/ou lhe jogado cerveja e informou que tinha ciência das medidas protetivas e que havia conseguido revogação parcial, já que o estabelecimento comercial de onde retirava seu sustento era contíguo à casa onde ambos moravam. Disse que havia se mudado para a casa dos pais. Afirmou ainda que obtivera ordem judicial para **S** ficar afastado do seu local de trabalho, mas que **S** estava descumprindo. Que **S** se apropriara de seus documentos pessoais e se recusava a devolvê-los. **T** disse também que **S** o havia agredido fisicamente com um soco no rosto e golpes de cinto em suas costas e que o fato tinha sido registrado na Delegacia de Polícia. Que por ocasião dessas agressões o “amante” de **S** se encontrava no estabelecimento. Disse ainda que **J**, um cliente do estabelecimento, havia presenciado toda a cena e separado a briga. **T** informou também que **S** tinha um relacionamento extraconjugal e que após a separação confirmou as suas suspeitas. Que o “amante” de **S** frequentava o estabelecimento comercial do casal. **T** disse que mesmo tendo autorização judicial para trabalhar em seu comércio fora proibido de ir lá por **S**, que não permitia seu acesso.

Já a testemunha **J** disse que presenciou **S** agredir **T** física e verbalmente, desferindo-lhe tapas e xingando **T** de “corno”, “viado”, “filho de uma puta”, entre outros palavrões. Que **T** não revidou. Que após a testemunha conter **S**, **T** ficou sentado no sofá chorando.

Compareceu também para depor a testemunha **P**, que disse ser casada com **F**, suposto amante de **S**. **P** falou que **F** tinha esquecido o e-mail aberto e que ela havia encontrado o registro de meses de conversa íntima de **F** com **S**. **P** disse que questionou **F**, tendo este negado a princípio, mas que acabou confessando o relacionamento extraconjugal com **S**. **P** disse que posteriormente conheceu **T** e este

confirmou que **S** e **F** tinham um relacionamento. **P** disse ainda que a própria **S** lhe telefonou confirmando toda a história. **P** entregou na Delegacia de Polícia cópia de todas as conversas que descobrira no *whatsapp* de **F**. Laudo de lesões corporais constatou que **T** sofrera de fato as lesões corporais alegadas.

Em depoimento à polícia, **S** reiterou os fatos já informados na *notitia criminis* e mencionou a concessão e posterior revogação parcial das medidas protetivas de urgência. Por seu turno, a testemunha **M**, em seu depoimento, disse que é vizinha de **S** e **T** e que no dia da suposta agressão teria ouvido **T** xingar **S** de “puta”, “sem-vergonha” e “vagabunda”. Que também teria ouvido algo parecido com murros ou chutes na parede. **M** disse ainda que na mesma semana, depois do fato, encontrara **S** e esta tinha um hematoma no braço. O Laudo de lesões corporais não constatou qualquer lesão em **S**.

Consta ainda nos autos que o estabelecimento comercial seria de propriedade de **T** desde antes do início do relacionamento com **S**, e que, após a revogação parcial da medida protetiva, permitindo que **T** novamente exercesse sua atividade laboral, **S** teria ido com frequência ao estabelecimento, tendo chegado ao ponto de **T** pedir ao Juízo que determinasse medidas para o afastamento de **S** do seu local de trabalho. Consta também que, numa dessas ocasiões, **T** pediu auxílio à Polícia Militar, que compareceu ao local. Ao final do inquérito policial, **T** foi indiciado pela prática do crime de lesões corporais (art. 129, § 9º, do Código Penal), nos moldes da Lei “Maria da Penha” – Violência Doméstica.

Como nos outros casos de denúncia caluniosa de violência doméstica contra a mulher, também nesse caso a análise se desenvolveu a partir de uma memória arquivada (documento oficial), ancorada no rastro documental deixado pelos registros feitos nos autos do inquérito policial e do processo penal instaurados para apuração dos fatos, notadamente a acusação de **S** de ter sofrido violência física por parte de **T**.

Todos esses registros constituem um arquivo, um rastro documental, que, por seu turno, dá sustentáculo a uma memória. No dizer de Ricoeur (2007, 177):

O arquivo apresenta-se assim como o lugar físico que abriga o destino dessa espécie de rastro, que cuidadosamente distinguimos do rastro cerebral e do rastro afetivo, a saber, o rastro documental.

Nesse caso, embora os laudos de exame de lesões corporais realizados nas partes tenham apontado a existência de lesões no homem e a inexistência de lesões na

mulher, foi o homem que foi indiciado pela prática do crime de lesões corporais; e isso, mesmo que tenha sido registrado nos autos todo o esforço empreendido pela mulher (S) para retirar o homem (T) do estabelecimento comercial, a fim de que ela tomasse posse exclusiva daquele bem gerador de renda, motivo de ter ela acusado o ex-companheiro de prática de violência física.

Destacamos que, nesse caso, o próprio homem (T) assumiu que foi agredido fisicamente por sua ex-mulher (S), que lhe teria dado um soco no rosto e golpes de cinto nas costas, agressões essas que teriam sido registradas em delegacia de polícia, e que o homem (T), além de violência física, também teria sofrido violência moral, pois teria chorado, segundo a testemunha J, após ser chamado de “cornio”, “veado” e “filho de uma puta” – fatos que poderiam ter sido esquecidos ante as proposições atravessadas ou sustentadas por discurso machista: “homem não chora” e “homem não apanha de mulher”.

3.1.4. Denúncia caluniosa e vingança por separação — O caso X versus Z

Neste caso, a denúncia caluniosa de violência doméstica teve efeito de vingança por separação. X não aceitou o pedido de separação e fez comunicação falsa pela prática do crime de estupro, na forma tentada, para se vingar do ex-parceiro Z, que chegou a ser preso preventivamente, sendo encarcerado em determinado presídio.

No Processo nº .../2010, que tramitou na __ Vara Criminal da Comarca de XXX, Z foi denunciado sob a acusação de haver tentado estuprar sua ex-esposa X, fato que, segundo X, teria ocorrido no interior de sua residência, num momento em que se encontrava sozinha. Alegou X que estava separada de Z havia dois meses quando, num determinado dia, por volta das 10:00 horas, estava dormindo em seu quarto quando acordou com Z em cima dela, com o zíper da calça aberto, tentando manter com ela relações sexuais à força, mediante ameaças, o que só não teria ocorrido porque ela gritou e Z desistiu, tendo ido embora, por medo que aparecesse alguém.

X disse ainda que não tinha testemunhas e representou criminalmente contra Z. Intimado e interrogado, Z negou ter ido à casa de X ou ter tentado estuprá-la, e arrolou a empregada doméstica de X como testemunha, mas depois informou à autoridade que a família da dita empregada lhe dissera que ela havia ido embora para São Paulo. A Delegada de Polícia representou ao Judiciário pela decretação da prisão

preventiva de **Z**. A Juíza determinou que **Z** cumprisse medida protetiva, afastando **Z** do lar e proibindo que ele chegasse a menos de 100 (cem) metros de **X**, além de proibi-lo de manter comunicação com **X** por qualquer meio.

X foi encaminhada para exame de estupro, mas consta no laudo médico que ela compareceu, mas se recusou a ser examinada. No relatório do inquérito policial, a Delegada de Polícia indiciou **Z** pelo crime de estupro tentado. **Z** foi preso e posteriormente posto em liberdade. Antes do julgamento do processo, **X** foi morar no exterior e de lá enviou aos autos uma declaração na qual afirmava não ter interesse em prosseguir com a ação penal contra **Z**, pois, segundo ela, o que havia ocorrido foi tão-somente “problemas familiares ocorridos na época da separação litigiosa”. A Juíza abriu vistas para o Ministério Público se manifestar “acerca da retratação da ofendida” e o Ministério Público opinou pela continuidade do processo, pois, oferecida a denúncia, a representação torna-se irretratável. Assim, a denúncia foi recebida, negada a absolvição sumária de **Z** e marcada audiência, à qual **Z** compareceu. Após quase cinco anos respondendo por um crime que não cometeu, **Z** foi finalmente absolvido por falta de provas.

Esse processo indica o problema de se efetuar a aplicação de medidas restritivas da liberdade individual sem a necessária comprovação da veracidade das acusações, notadamente quanto à autoria e à materialidade delitiva. Como visto, **Z**, ao ser preso provisoriamente, mesmo tendo **X** se recusado a se submeter ao exame de corpo de delito e, posteriormente, infirmado a acusação de estupro, recebeu antecipadamente um “castigo” que se revelou totalmente abusivo, desnecessário e injusto, pois que aplicado sem provas e, *a posteriori*, restou verificado que as acusações não tinham fundamento fático.

A Delegada de Polícia representou pela decretação da prisão preventiva do acusado **Z**, sem possuir qualquer prova da existência do crime ou indício suficiente da autoria, apoiando-se nas declarações da acusadora **X**, sem que nenhuma outra medida protetiva menos gravosa fosse tentada antes, o que, felizmente, não foi acatado pela Juíza de Direito que estava acompanhando o caso, a qual proibiu o acusado **Z** de chegar a menos de 100 (cem) metros da acusadora **X** ou de com ela manter contato por qualquer meio.

Em resumo, o acusado **Z** foi preso, mesmo sem haver testemunhas do fato alegado (estupro) e a acusadora **X** ter se recusado a se submeter ao exame de corpo de delito. **Z** foi processado e julgado, mesmo depois de **X** ter admitido que tudo não

passou de “problemas familiares ocorridos na época da separação litigiosa”, fato não considerado nem pelo Ministério Público, que deu prosseguimento à ação, nem pela Juíza que conduziu o processo, negou a absolvição sumária do acusado, recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para interrogatório de **Z**.

De acordo com o que prescreve o art. 396, do Código de Processo Penal brasileiro, “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Após o oferecimento de resposta à acusação, seja pelo advogado constituído pelo acusado, seja por defensor nomeado pelo juiz, este deverá absolver sumariamente o acusado – diz o art. 397, do Código de Processo Penal – quando verificar: i) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; ii) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; iii) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou iv) que se encontra extinta a punibilidade do agente.

Ainda consoante o Código de Processo Penal brasileiro, não sendo o caso de absolvição sumária e “recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente” (art. 399). Na audiência de instrução e julgamento, conforme prescreve o art. 400, do Código de Processo penal:

proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Nesse caso, o acusado (**Z**) foi absolvido por falta de provas e não por ter restado comprovado a sua inocência. O efeito é que, não tendo sido reconhecido como inocente, continuou o acusado a carregar a pecha de abusador/estuprador – após responder pelo crime e ter que aguardar todo o trâmite do processo, desde oferecimento da denúncia até a prolação da sentença absolutória.

O silenciamento acerca do que ocorreu a **Z** enquanto esteve na prisão, e acerca das consequências decorrentes da acusação falsa, e sofridas por ele durante e após o término do processo, sobretudo em relação à experiência da cadeia, à sua vida social e

familiar e à sua saúde física e mental, é decorrência de uma sociedade de cultura machista, sustentada por discurso machistas.

Nos casos apresentados, verifica-se que, em alguns deles, houve a imposição de medidas que implicaram subtração ou limitação da liberdade individual do acusado (de prática de violência contra a mulher), sem que houvesse a adequada e necessária aferição da verdade, indicando a facilidade de a Lei “Maria da Penha” ser aplicada para consecução de fins diversos daqueles para os quais foi criada. As primeiras medidas são adotadas sem se proceder a tal aferição, prevalecendo, provisoriamente, a verdade da denunciante como a verdade que regula o processo. Posteriormente, essa verdade é tomada e examinada, confrontada, a fim de se chegar à conclusão do que em processo penal se chama de verdade real, que é a compreensão mais exata possível de como os fatos denunciados e apurados realmente ocorreram. Nesse hiato, porém, entre a denúncia falsa e o estabelecimento da verdade real (da verdade processual), medidas que possuem um caráter punitivo já foram adotadas contra a vítima da denúncia caluniosa, sendo decretada, muitas vezes, até mesmo a prisão preventiva do acusado, sem que se apresente como a *ultima ratio*, isso é, como a única medida capaz de garantir a integridade da mulher.

A lei Maria da Penha tem sido importante para a persecução dos objetivos que ela propõe. Todavia, sua aplicação tem sido, por vezes, levada a efeito de modo inadequado, motivada por acusações falsas, o que tem gerado injustiças, como mostram os casos analisados que indicam violação dos propósitos e finalidades da referida lei.

Como já vimos, a Lei Maria da Penha já prevê no seu art. 20, que, “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. Resta saber se a literatura jurídica especializada ou a jurisprudência admitem a decretação da prisão preventiva do acusado, nessa hipótese, em que é requerida pela própria ofendida, e se há um tratamento diferenciado da matéria, quando o pedido de decretação da prisão é formulado nos autos de requerimento anterior de concessão de medida protetiva de urgência, cuja execução, por ter sido desrespeitada a ordem judicial, seria necessário garantir por meio da prisão, e quando o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado é formulado nos autos de uma ação penal privada, movida pela própria ofendida, e que é possível nos casos de violência moral (injúria, calúnia e difamação).

A esse respeito, já se sabe que a jurisprudência não entende como fato que configura o crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal, a circunstância de o acusado ter descumprido medida protetiva de urgência, que lhe obrigasse a fazer ou deixar de fazer algo, ou ainda de pagar quantia certa à ofendida, a título de alimentos, de modo que, nesse caso, não seria admissível a abertura de inquérito policial pela suposta prática do crime de desobediência para, simplesmente, tornar possível a decretação da prisão preventiva do acusado, o que somente poderá ocorrer nos autos do inquérito ou da ação penal que apure o crime conexo à violência.

No caso específico do descumprimento de ordem judicial (decisão) que tenha condenado o acusado, em deferimento de medida protetiva de urgência, a prestar à ofendida alimentos provisionais ou provisórios, na forma do art. 22, inc. V, da Lei nº 11.340/1996, poderá ser decretada a prisão do devedor, mas não pela prática do crime de desobediência ou com fundamento no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, isto é, por ser a prisão preventiva do acusado necessária à garantia de execução de medida protetiva de urgência, e sim por ter ele deixado de adimplir com a obrigação de pagar alimentos à ofendida, reconhecida na decisão proferida pelo juiz da vara criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo cumprimento pode ser requerido junto ao juízo cível competente, na forma do procedimento previsto no supracitado art. 528, do Código de Processo Civil, que admite a **prisão civil** do devedor de alimentos. A possibilidade de decretação desse tipo de prisão cautelar de ofício pelo juiz, ainda em sede de inquérito policial, fica restrita às situações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, por estar prevista no art. 20, da Lei “Maria da Penha”, tratando-se, portanto, de uma exceção à regra geral.

Em casos como os aqui analisados, em que há ausência de fundamentação e decretação viciada da prisão preventiva, os Tribunais têm se posicionado pela ilegalidade da medida, entendendo que caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando não evidenciado que estão presentes os requisitos que a autorizam: o *periculum libertatis* — os riscos que decorrem do estado de liberdade do acusado para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal — e o *fumus comissi delicti* — “fumaça”, indícios da prática de um ato delituoso, consubstanciada na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312).

Depreende-se, outrossim, da leitura dos arestos (sentenças, acórdãos) supracitados que, para a decretação da prisão preventiva do acusado, também deve restar configurada, na espécie, alguma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 313, do CPP — no caso de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, que a prisão seja, de fato, necessária à garantia da execução da medida protetiva de urgência descumprida — caso contrário, a prisão também importará em constrangimento ilegal.

Os casos de denúncia caluniosa aqui analisados indicam que, se de um lado a Lei Maria da Penha tem devolvido às mulheres afetadas por seus companheiros o direito real da proteção oferecido pelo aparato jurídico-estatal, de outro lado, tem tido sua aplicação usada com finalidade de má fé quando ocorre denúncia caluniosa de violência doméstica e familiar, produzindo um efeito adverso, o que tem ocorrido, conforme se verifica dos casos aqui analisados, com relativa frequência.

Chamamos aqui um efeito adverso o efeito diferente e indesejado daquele pretendido pela lei, como comunicar falsa acusação de crime de violência e buscar no amparo da Lei o afastamento do companheiro do lar, o afastamento do companheiro dos filhos em comum, o afastamento do ex-companheiro da própria denunciante mesmo que aquele não tenha cometido nenhuma violência.

Esse efeito adverso traz consequências para a vítima da denúncia caluniosa e seus familiares, bem como para a própria sociedade, na medida em que amaeça comprometer o Direito, enquanto instrumento de justiça, e provocar um desequilíbrio social, causando o descrédito da lei.

Destacamos que, por outro lado, as leis emergem como campos de força, no sentido de Foucault (1975, p. 227). E como campos de forças podem se deslocar, em conforme as formas de controle e critérios de incriminação das práticas; e oscilar entre tolerância e repressão, conforme contextos e conjunturas políticas. O autor destaca, ainda, que

todo dispositivo legislativo providenciou espaços protegidos e aproveitáveis nos quais a lei pode ser violada, outros em que ela pode ser ignorada, outros, por fim, em que as infrações são sancionadas. No limite, diria de bom grado que a lei não foi feita para impedir tal ou tal tipo de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de dobrar a própria lei (FOUCAULT, 1994 [2012], p. 35).

De acordo com o autor, as leis e codificações tem efeitos de poder nas intersecções do lícito e ilícito, pois estes são pontos de contato que se circunscrevem jogos de poder, relações de força e campos de disputa. É desse efeito de poder, portanto, que fazem uso as mulheres que comunicam falsa acusação de crime de violência com finalidades que distorcem a finalidade jurídica e social da própria Lei.

Por fim, os quatro casos analisados indicam que o discurso de que os homens são sempre os agressores e a mulher sempre a ofendida não se sustenta, embora circule na sociedade como uma verdade. Entretanto, resta demonstrado que a eficácia jurídica e social da Lei Maria da Penha não corre risco, se compreendermos que o tratamento diferenciado, previsto na Lei, para as mulheres não remete à generalidade de sua vitimização, mas, ao contrário, à necessidade de proteção especial por parte do Estado, em decorrência da sua vulnerabilidade histórica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, objetivamos mostrar a importância dos mecanismos de proteção as mulheres e da presença do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) tutelando os direitos da mulher para que esta não permaneça em situação de risco iminente ou vulnerabilidade sem o devido amparo legal.

Partimos do desenvolvimento dos avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres no campo internacional, buscando compreender os tratados, convenções e atos internacionais como acontecimentos discursivos no processo emancipatório feminino. Em seguida, traçamos, em breves linhas, esses avanços no Brasil, percebendo-os como frutos, além de uma necessidade social e econômica, de uma necessidade política, por se tratar de uma exigência do Direito Internacional e uma imposição dos organismos internacionais. Nesse contexto, estabelecemos a discussão acerca do surgimento da Lei “Maria da Penha” e de sua importância para a defesa da integridade e dignidade das mulheres, sobretudo das vitimadas pela violência no país.

Durante séculos, as mulheres sofreram violência doméstica e/ou familiar. Todavia, essa violência não era percebida como tal, prevalecendo na sociedade o discurso de que a mulher assim vitimizada era apenas alvo de correção ou castigo por parte de seu marido/companheiro em razão de algum desvio de conduta. Reconhecia-se, assim, o direito do homem de “corrigir” ou “castigar” a mulher e isso não era compreendido como prática de violência. Nessa condição, por muitos e muitos anos, as mulheres tiveram suas memórias apagadas, as quais permaneceram sobrevivendo em pequenos círculos familiares, impedidas de alcançar a amplitude das memórias coletivas, mantidas que estavam nos subterrâneos da sociedade.

A observação e consideração de todo esse processo, que demandou décadas e décadas de avanços e retrocessos, permitiu identificar a importância de acontecimentos históricos que discursivados se transformaram em acontecimentos discursivos, particularmente no campo do Direito Internacional, no sentido de amparar legalmente a mulher, através da constituição de uma nova ordem jurídica que garantisse o reconhecimento pleno de sua dignidade humana. Isso foi possível porque os movimentos pelo reconhecimento dos Direitos Humanos ganharam espaço, força e expressão, no intuito de torná-los um referencial ético na ordem internacional contemporânea. Esses direitos são não são decorrentes das especificidades sociais e

culturais de uma única sociedade, mas, ao contrário de valores universais representados pela dignidade da pessoa humana.

Já para tentar responder a questão de pesquisa, adotamos o estudo de caso como método, analisando quatro casos concretos específicos, consubstanciados em inquéritos policiais e processos judiciais, objetivando demonstrar que, de fato, ocorre uma utilização da Lei “Maria da Penha” em dissonância com os objetivos pretendidos pelo legislador e que essa utilização distorcida se torna possível, em considerável medida, pelo funcionamento de um discurso que põe em circulação um saber, segundo o qual a mulher é sempre a vítima, o que faz presumir a culpa do homem.

A análise dos inquéritos policiais e processos judiciais confirmam que ocorrem comunicação de falsa acusação de crime de violência contra a mulher com amparo da Lei Maria da Penha, mas confirmam também que quando se descobre que a acusação era falsa, restando configurado o crime de denúncia caluniosa, o mesmo aparato judicial (aparelho punitivo-repressor do Estado), mobilizado para finalidade distinta da Lei, reage contra a mulher que comete o crime de denúncia caluniosa. Neste sentido, a eficácia jurídica e social da Lei Maria da Penha ficam garantidas, já que o próprio ordenamento jurídico, como já afirmado, resolve de forma satisfatória esta situação.

Deste modo, fica preservada a finalidade da aplicação da Lei Maria da Penha, ainda que, eventualmente, ocorram desvios de conduta que caracterizam denúncias falsas e a movimentação indevida do aparelho político-judicial do Estado contra um(a) suposto(a) agressor(a).

Dentre os motivos de falsa acusação de crime de violência contra a mulher, identificamos o ciúme, no caso apresentado no subtópico 3.1.1, em que B (mulher), com ciúmes do companheiro A (homem), decidiu denunciá-lo por agressão e ameaça, chegando a se auto-lesionar para forjar a prática do crime de lesão corporal e assim assegurar o êxito de seu desiderato. O ciúme aparece como uma das causas principais de denúncia caluniosa. O sentimento de rejeição também tem se mostrado como motivador para falsas denúncias. Foi o que ocorreu no caso analisado no subtópico 3.1.2, em que Y (mulher) denunciou W (homem) por, alegadamente, ter tentado estuprá-la. O estupro, por ser crime de elevada gravidade e que, na forma tentada, geralmente, não deixa marcas físicas que sejam detectáveis mediante exame de corpo de delito (lesões corporais), é um tipo de fato delituoso alegado em denúncias falsas (o caso X *versus* Z, do qual trataremos adiante, comprova isso). Outro é o obtenção de

algum tipo de vantagem econômica. No caso analisado no subtópico 3.1.3, essa foi a principal motivação que levou S (mulher) a denunciar falsamente seu esposo T (homem) de tê-la agredido e ameaçado, tendo sido demonstrado, ao final, que S era a agressora, e que, com a falsa denúncia, S tinha o propósito de se servir do aparelho judicial para afastar T da residência e do estabelecimento comercial do casal, a fim de se apropriar com exclusividade dos bens e da única fonte de renda da família. O caso analisado no item 3.1.4 mostra a separação do casal como motivo da vingança de X (mulher) contra Z (homem), mediante a falsa acusação de tentativa de estupro. A denúncia ensejou a decretação da prisão preventiva de Z, mesmo tendo X se recusado a se submeter ao exame de lesões corporais (exame de corpo de delito), inexistindo, além disso, testemunhas do fato ou qualquer outra evidência que não a simples afirmação da denunciante. Z foi “lançado” no presídio e o que lhe pode ter acontecido lá dentro não está nos autos do processo. X, por seu turno, mudou-se para o exterior, de onde enviou uma carta esclarecendo que o fato denunciado não havia ocorrido. Tal circunstância não impediu, contudo, que Z fosse processado e julgado, sendo, ao final, absolvido por falta de provas.

Verificamos, a partir dos casos analisados, que cada denúncia falsa traz em si, de modo geral, mais de um motivo determinante, sendo que há sempre um que predomina, nos quais as motivações são mais decisivas para que, em cada caso, a mulher apresente a falsa denúncia, provocando a movimentação do Estado (Polícia e Judiciário), de modo a causar uma injustiça à pessoa por ela caluniada.

No último caso analisado, por exemplo, a prisão preventiva do acusado foi decretada sem que houvesse qualquer prova da existência do crime, muito menos indício suficiente de autoria. Toda a verdade do processo foi construída a partir das alegações da suposta ofendida e aceitas como incontestáveis.

As consequências da denúncia caluniosa de violência doméstica e familiar são graves e ferem a dignidade humana. A pessoa violentada fica marcada socialmente, tem comprometidos seus relacionamentos familiares e em todos os outros campos sociais. O dano psicológico é intenso, tanto que Z, vítima de denúncia caluniosa, ao ser falsamente acusado do crime de estupro, precisou se submeter a tratamento psicológico e mesmo psiquiátrico, realizado em hospital especializado, a fim de minimizar as sequelas (abalos emocionais e sofrimento psicológico), decorrentes de toda a angústia que passou e das injustiças que sofreu. Nesses casos, as violências físicas que o acusado sofre são conhecidas e consistem,

não raras vezes, além das agressões gerais, na inflição de “punição” de ordem sexual, quando os outros presos decidem estuprar o companheiro de prisão que ali está sob a acusação de estupro, não importando se o crime imputado se deu na forma tentada ou consumada. Além disso, a pecha de criminoso — frequentemente de criminoso sexual — marca esse homem caluniado de forma indelével, já que nada é feito pelo Estado para, pelo menos, minimizar o estrago causado pela ação estatal decorrente da denúncia caluniosa.

Vimos que, em alguns casos, que a pressa dos órgãos punitivo-repressores estatais (Polícia e Judiciário) em castigar “sumariamente” os indivíduos vítimas de falsas acusações de cometimento de crimes contra as mulheres no ambiente doméstico e/ou familiar é facilitado pelo funcionamento do discurso de que a mulher é sempre a vítima e o homem é sempre o agressor. Dessa forma, a avaliação da veracidade da acusação fica prejudicada pela crença de que a versão da mulher que se diz agredida é sempre verdadeira, o que leva à aplicação da lei de forma dissociada de seus objetivos formadores.

Quando posteriormente se constata a falsidade da acusação, esse indivíduo não reaparece como inocente, mas é esquecido, sua memória é apagada, porque para a sociedade (machista), o indivíduo agredido, caluniado, estuprado, violentado, vitimizado não existe. E a violência que é dirigida a esse sujeito se torna ainda mais grave, mais intensa e mais dolorosa, porque, socialmente, ele é mantido lá, no limbo, no ostracismo, impedido de se reerguer como pessoa decente, digna e correta.

O apagamento da memória desse sujeito — violentado, vítima — se deve, em grande medida, como foi discutido, à prevalência de um discurso machista que se encontra em funcionamento, e que influencia e, muitas vezes, determina as ações de alguns grupos da sociedade. No discurso machista, homem não chora, não apanha (muito menos de mulher), não sofre, não é estuprado, é homem, é macho, é forte.

Os casos concretos analisados indicam haver uma pluralidade de motivos que levam uma parte das mulheres a invocar a “proteção” da Lei “Maria da Penha”, mediante sua aplicação, em relação a outras pessoas (via de regra homens, quase sempre companheiros ou ex-companheiros), que não cometeram atos de agressão, seja na forma de ameaça, de agressão física, psicológica ou em outra das modalidades de violência previstas na referida lei, não incorrendo, portanto, na prática de qualquer ação definida na lei como crime.

Quando a alguém é imputada falsamente a prática de um crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é sobre ele lançada a pecha de agressor, e imediatamente as consequências da aplicação da Lei Maria da Penha incidem sobre tal pessoa. Ao sentimento de injustiça somam-se a perda da reputação no meio social em que convive, a desconfiança que as pessoas passam a depositar nele, a experiência traumatizante da prisão, os abusos que alguns deles chegam a sofrer no interior da cadeia, inclusive de ordem sexual, o que produz uma variedade de problemas de ordem psíquica, e, eventualmente, de ordem física, quando são agredidos, quando contraem enfermidades, além de causar um retraimento e um sentimento de vergonha que abalam social e psicologicamente o indivíduo, perturbando suas relações com as outras pessoas.

Vimos ainda que o esquecimento é uma das faces da memória e, assim como esta última, o esquecimento também pode ser objeto de abusos (maus usos). Discorrendo sobre a relação entre “esquecimento” e a “memória impedida”, Ricoeur (2007, p. 452) afirma que “muitos esquecimentos se devem ao impedimento de ter acesso aos tesouros enterrados da memória.”

Essa situação de esquecimento dos indivíduos falsamente acusados de agredir mulheres ou de praticar qualquer outro tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre de forma casual. Eles são lançados nessa situação, como dito, pelo discurso machista, que atravessa, em grande medida, vários seguimentos e grupos da sociedade, inclusive setores ligados à ordem política e jurídica vigentes (o Estado), que não reconhecem a existência do homem vítima, e, no caso do Estado-policia e do Estado-juiz, que não admitem o erro cometido, ao encarcerarem um inocente, muitas vezes sem lhe garantir a ampla defesa. E, por isso, essa memória do homem falsamente acusado e injustamente punido é *obrigada* ao esquecimento, no sentido de Ricoeur (2007).

Mas, aqui, destacamos uma questão fundamental: o esquecimento não é a morte da memória, apenas uma parte dela. O que foi esquecido, seja lá por qual razão, não está morto. No caso da memória subterrânea, como afirma Pollak (1989), trata-se de uma memória que sobrevive e que pode se manifestar como lembrança ou relembração a qualquer tempo. Lembrar e esquecer são duas manifestações da memória. E, em razão disso, Ricoeur (2007, p. 453) afirma que “porções inteiras do passado reputadas esquecidas e perdidas podem voltar.”

No discurso machista a mulher é vista como aquela que “provoca”, e/ou que “gosta de apanhar”; e o “homem não apanha, muito menos de mulher”, “em casa quem manda é o homem”, “o homem violenta, não é violentado”. Esse discurso machista, arraigado na sociedade, acaba por conservar no esquecimento coletivo o indivíduo que é violentado por motivo de denúncia caluniosa de agressão contra a mulher.

Em síntese, a pesquisa permitiu assim identificar um certo funcionamento mnemônico-discursivo, que se dá mediante a circulação e manutenção da crença de que, em se tratando de violência doméstica e familiar, a mulher é sempre a vítima — embora o seja na grande maioria das vezes, não o é *sempre* —, bem como a ocorrência relativamente frequente de uma aplicação distorcida que é feita da Lei “Maria da Penha”, como as condições de possibilidade que permitem o aparente desvirtuamento de sua finalidade social. Esse desvirtuamento aparente eventualmente produz vítimas, sendo que o funcionamento do discurso machista, ainda hegemônico na sociedade, gera a existência de uma memória subterrânea, mantendo no esquecimento essas vítimas, ao impedir que suas lembranças alcancem e atinjam a memória coletiva. Embora a lei em si, como qualquer outra, possibilite alguma modalidade de desvirtuamento, no caso da Lei “Maria da Penha”, o que, de fato, provoca esse desvirtuamento é a forma como se dá, muitas vezes, sua aplicação, ferindo princípios consagrados no Direito (Constitucional, inclusive), bem como o funcionamento de certos discursos e a evocação de certas memórias.

Entretanto, como demonstrado, esse desvirtuamento causado pela ocorrência de falsas denúncias de agressão contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é controlado e resolvido pelo próprio ordenamento jurídico, na medida em que as pessoas que denunciam falsamente são punidas pela lei.

Se tão-somente os aplicadores da Lei Maria da Penha observassem criteriosamente as exigências nela própria contidas para a decretação das medidas coercitivas previstas no aparato jurídico-penal e a aplicassem em rigoroso cumprimento da Constituição da República, muitas injustiças seriam evitadas e maior segurança haveria para as mulheres que ela se destina a proteger.

Isto posto, entendemos que, embora ocorram denúncias falsas e, eventualmente, pessoas inocentes sejam acusadas da prática de violência contra a mulher, tais casos são enfrentados pelo próprio aparato jurídico, resolvidos, e, por conseguinte, não comprometem a eficácia jurídico-social da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS:

BRASIL: *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689/41. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL: *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848/40. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL: *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso em 12 de maio de 2016.

BRASIL: *Constituição da República Federativa do Brasil*, 05 de outubro de 1988. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL: *Constituição da República Federativa do Brasil*, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

BRASIL: *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

BRASIL: *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

BRASIL: *Constituição Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 de maio de 2016.

CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARTILHA LEI MARIA DA PENHA & DIREITOS DA MULHER. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

CASTRO, M. G.; ABRAMOVAY, M. *Gênero e meio ambiente*. São Paulo: Cortez, 1997.

CELLARD, A. *A análise documental*. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, Vozes, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a->

cim-comissao-interamericana-de-mulheres-e-o-mesecvi-mecanismo-de-seguimento-da-convencao-de-belem-do-para. Acesso em 14 de junho de 2016.

COMITÊ SOBRE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/comites_mulher.htm. Acesso em 13 de junho de 2016.

CONCEIÇÃO, M. A. *Reflexões contemporâneas sobre a identidade institucional*. Biblioteca eletrônica da Associação Mineira do Ministério Público, Varginha, mai/abr. 2012. Disponível em: <http://www.amp.org.br/inst/artigo/Artigo-68.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 14 de junho de 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 14 de junho de 2016.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 14 de junho de 2016.

COSTA LIMA, Luiz. Org. *Os Atos de Fingir ou o que é Fictício no Texto Ficcional*. In: Teoria da Literatura em suas Fontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em 14 de junho de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 14 de junho de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora, 2007.

FONSECA-NUNES, V. FONSECA-SILVA, M. C. *O gesto de interpretação em acontecimentos históricos e acontecimentos discursivos*. Texto inédito, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DATAFOLHA. *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2017.

FOUCAULT, M. Dos Suplícios às Celas. In: *Ditos e Escritos Vol. VIII*. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 2012 . p. 32-36.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir. História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987. Edição original: 1975.

FREIRE, Nilcéa. Apresentação. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260 p. (Série Documentos)

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO DO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/2_1/IIPAG2_1_2_4.htm. Acesso em: 08 de junho de 2016.

GARCIA, B. P.; LAZARI, R. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, R. *Código Penal: comentado*. 6ª Ed., Niterói-RJ: Impetus, 2012.

GUTMANN, M. – O *Machismo* – (Publicado Originalmente no Livro) – *Meaning of Macho: Being a Man in Mexico City*. Berkeley and London: University of California Press, 1996. – Traduzido por Michele Markowitz, Publicado em *Antropolítica* – Niterói, n.34 pag. 95-120, 1. sem. 2013.

HAHNER, J. E. *A Mulher Brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. Trad. Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa. São Paulo: Brasiliense, 1993.

HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 1990.

JORNAL OPCÃO, 2014. Após ser preso injustamente, estuprado e contrair AIDS na prisão, homem tenta indenização do Estado. Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/apos-ser-preso-injustamente-estuprado-e-contrair-aids-na-prisao-homem-tenta-indenizacao-do-estado>. Acesso em: 25.01.2017.

KOSELLEK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora Puc-Rio, 2006.

LE GOFF, J. *História e Memória*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Edição original: 1887.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 15 de junho de 2016.

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento?* Trad. de Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1990. Edição original: 1983.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso*. Uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. de Eni P. Orlandi (et al.). 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel.. Papel da memória. Trad. de José Horta Nunes. In: ACHARD, Pierre et al. *Papel da memória*. Campinas: Pontes, 1999. p. 49-57.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLLAK, M. Memória, Esquecimento, Silencio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989.

POSSENTI, S. *Questões para analistas do discurso*. São Paulo: Parábola, 2009.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>. Acesso em 15 de junho de 2016.

RANGEL, P. *Direito Processual Penal*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

RICOEUR, P. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. UNIDADE 2 – A PESQUISA CIENTÍFICA. GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31.

TOURINHO FILHO, F. C. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERAS, E. V. C. O. *As hipóteses de prisão preventiva da lei maria da penha na visão do superior tribunal de justiça*. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>. Acesso em 25 de abril de 2017.